



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
*Secretaria das Sessões*

***DECISÕES 1997***

***201 a 300***



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 09 / 97

3848

arquivou

em

26.09.97

PROCESSO Nº: 1222/97  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE JANEIRO/97

PROCESSO Nº: 1221/97  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE JANEIRO/97  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 201/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, por parte da Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao não envio do balancete do mês de janeiro de 1997, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o apensamento dos autos aos Processos nºs 2472/97 e 1973/97, respectivamente, dos mencionados balancetes, com recomendações para que os atuais gestores adotem providências visando o fiel cumprimento às disposições legais e constitucionais, evitando-se, com isso, a reincidência da irregularidade detectada.

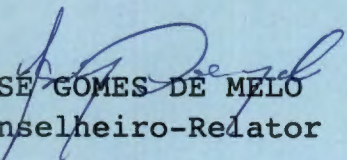
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente

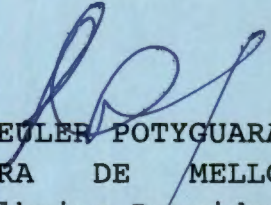


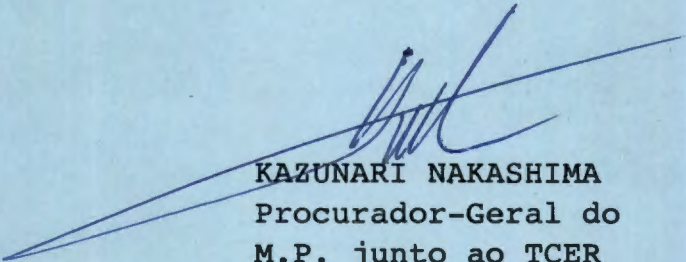
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 21 / 11 / 97  
3656  
circula em 25.11.97

PROCESSO Nº: 1062/96 - (APENSOS NºS 984, 1064, 1200, 1201, 1584, 2013, 2793, 2883 E 2884/95; 1116, 1117, 1118 E 1119/96; 2286/97)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RESPONSÁVEL: GERALDINO TURCATTO - PREFEITO  
PERÍODO: 1º.01 A 06.09 E 08.11 A 31.12.95  
MÁRIO COUTINHO DE CASTRO - PREFEITO  
PERÍODO: 07.09 A 07.11.95  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 202/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1995 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** impetrado contra o Parecer Prévio nº 08/97 e o Acórdão nº 38/97, com base no artigo 31, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - **Negar-lhe provimento "in totum"**, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio nº 08/97 e o Acórdão nº 38/97, tendo em vista que as irregularidades ali apontadas não foram elididas;

III - **Comunicar** ao recorrente e à Câmara Municipal de Alto Paraíso o teor desta Decisão, sobrestando-se cópia dos autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para cumprimento do que estabelece o Acórdão 38/97.

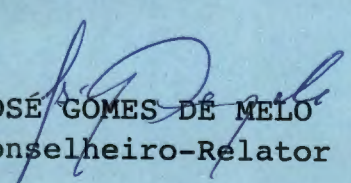
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

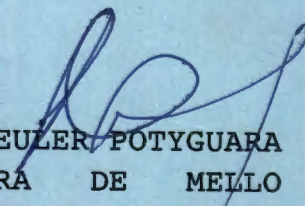


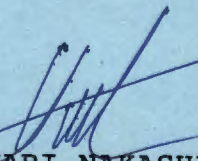
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.F.

DE 21/11/97

3556

circulou em 23.11.97

PROCESSO Nº: 1068/96 - (APENSOS NºS 1646, 1647, 1648, 1833, 1834, 2129, 2535, 2686 E 2800/95; 543, 544, 545 E 546/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEL: PAULO SILVANO ROZO  
PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 203/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1995 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - **Indeferir o pedido de parcelamento** por ausência de amparo legal, na forma do artigo 27, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96.

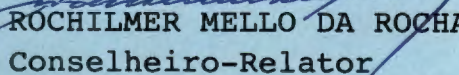
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício

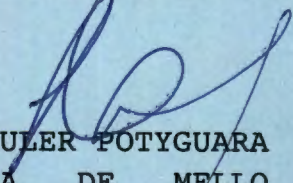


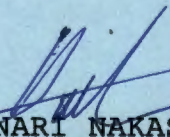
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 09 / 97

3848

cancelou em

em

26.09.97

PROCESSO Nº: 2233/97  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/97/CSPL/SEDUC  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 204/97

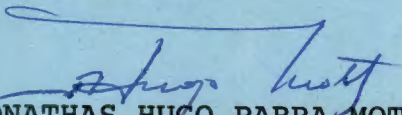
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 013/97/CSPL/SEDUC, como tudo dos autos consta.

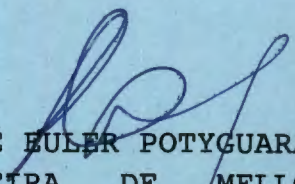
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

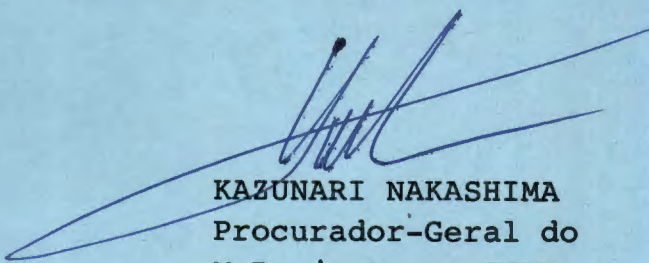
**Arquivar os autos**, em decorrência da anulação da Tomada de Preços nº 013/97/CSPL/SEDUC.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24 / 09 / 97  
3843  
encantar em 26.09.97

PROCESSO Nº: 2821/97  
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/97-BERON  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 205/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 008/97, do Banco do Estado de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

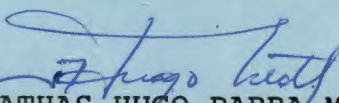
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

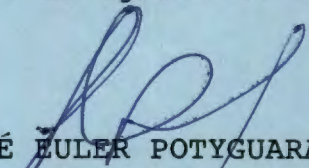
I - **Considerar regular** o Edital de Tomada de Preços nº 008/97-BERON, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

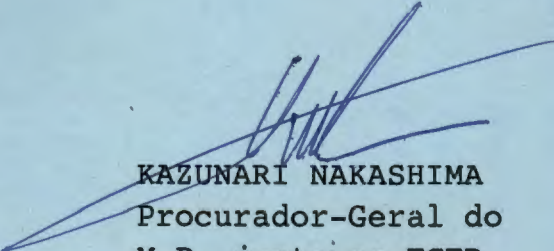
II - **Recomendar** ao Banco do Estado de Rondônia S.A., para que sejam observados os preceitos contidos no inciso V, do artigo 9º, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, no que se refere ao encaminhamento da documentação comprobatória da publicação do Resumo para o Edital no Diário Oficial do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24/09/97

3095

emitida em 26.09.97

PROCESSO Nº: 1615/94  
INTERESSADO: RAQUEL DE OLIVEIRA CAETANO  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 206/97

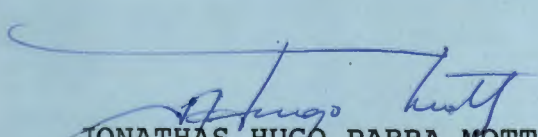
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar em favor da Senhora Raquel de Oliveira Caetano (viúva), beneficiária legal do ex 2º Sargento PM RE 00469-2, Luiz Carlos Caetano, como tudo dos autos consta.

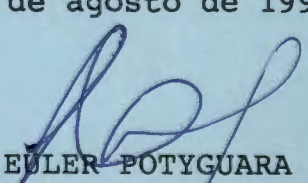
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

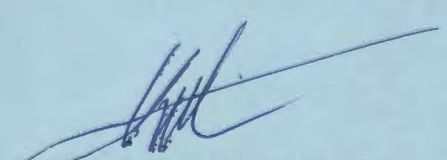
**Determinar** o registro da Pensão Policial Militar nº 006/89, em favor da Senhora Raquel de Oliveira Caetano, na condição de beneficiária legal do ex 2º Sargento PM RE 00469-2, Luiz Carlos Caetano, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE

24/09/97

3645

circular em

26.09.97

PROCESSO Nº: 1234/97  
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 1240/97  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: VITÓRIA DE FÁTIMA BETELLI DA SILVA - PREFEITA

PROCESSO Nº: 1245/97  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ARNALDO FRANCISCO DA SILVA  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 1252/97  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERCH  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 207/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte dos Órgãos, Prefeitura e Câmara supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

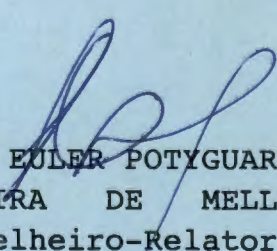
de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

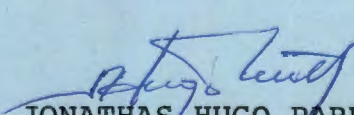
I - **Determinar a baixa de responsabilidade** dos Senhores Josias Muniz de Almeida, Presidente do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Arnaldo Francisco da Silva, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Neuri Carlos Perch, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza e Senhora Vitória de Fátima Betelli da Silva, Prefeita Municipal de Alto Alegre dos Parecis;

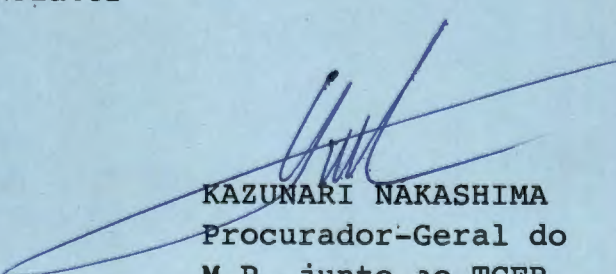
II - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para que oportunamente, sejam juntados aos Processos de Prestações de Contas dos Órgãos, Câmara e Prefeitura epigrafiados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/10/97  
3655  
circula em 13.10.97

PROCESSO Nº: 1621/92  
INTERESSADO: ELIANE MONGENOT DE ALMEIDA  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 208/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Gilmar Jacques de Almeida, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde, em favor da Senhora Eliane Mongenot de Almeida e dos menores Murilo Mongenot Jacques de Almeida e Rodrigo Mongenot Jacques de Almeida, beneficiários legais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

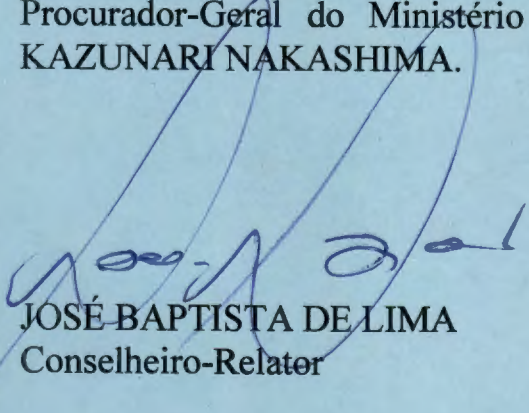
**Considerar legal** e que, conseqüentemente, seja procedido o Registro da Pensão Mensal Vitalícia da Senhora Eliane Mongenot Jacques de Almeida e da Pensão Mensal Temporária dos menores Murilo Mongenot Jacques de Almeida e Rodrigo Mongenot Jacques de Almeida, representados por sua genitora, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual.

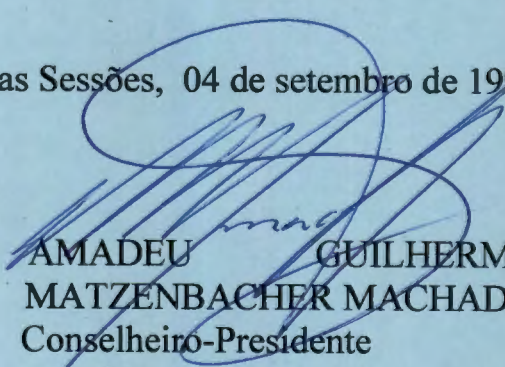


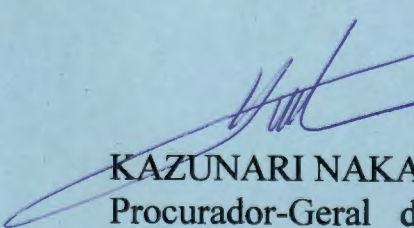
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/10/97  
3855  
emulou em 13.10.97

PROCESSO Nº: 1952/92 - (APENSO Nº 544/92)  
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS LEAL  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 209/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Edno Ferraz Leal, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Educação, em favor da Senhora Terezinha de Jesus Santos Leal e da menor Vânia dos Santos Leal, beneficiárias legais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

**Considerar legal** e que, conseqüentemente, seja procedido o Registro da Pensão Mensal Vitalícia da Senhora Terezinha de Jesus Santos Leal e da Pensão Mensal Temporária da menor Vânia dos Santos Leal, representada por sua genitora, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual.

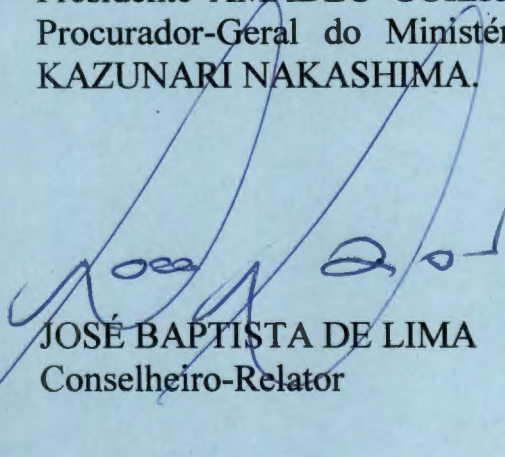
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-

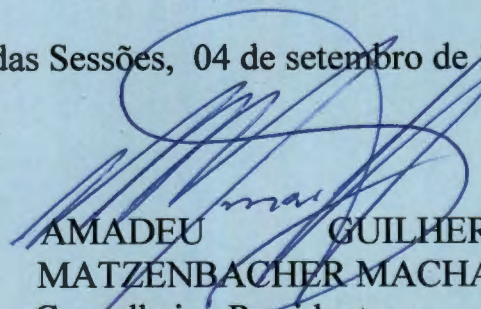


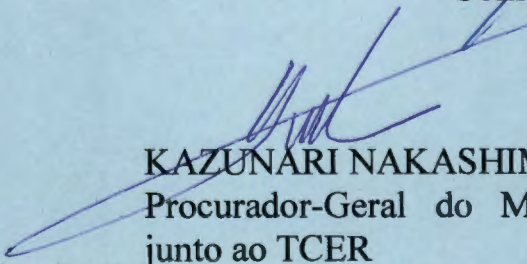
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/10/97  
3555  
circula em 13.10.97

PROCESSO Nº: 2427/92  
INTERESSADO: ARLINDA ANTÔNIA VIEIRA  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 210/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Domingos José Vieira, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Saúde, em favor da Senhora Arlinda Antônia Vieira e dos menores Luzenildo José Vieira, Luzimar Oliveira Vieira, Luzinéia de Oliveira Vieira e Luzinete Oliveira Vieira, beneficiários legais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

**Considerar legal** e que, conseqüentemente, seja procedido o Registro da Pensão Mensal Vitalícia da Senhora Arlinda Antônia Vieira e da Pensão Temporária dos menores Luzenildo José Vieira, Luzimar Oliveira Vieira, Luzinéia de Oliveira Vieira e Luzinete Oliveira Vieira, representados por sua genitora, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-



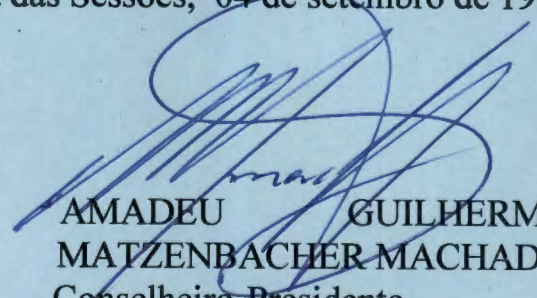
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

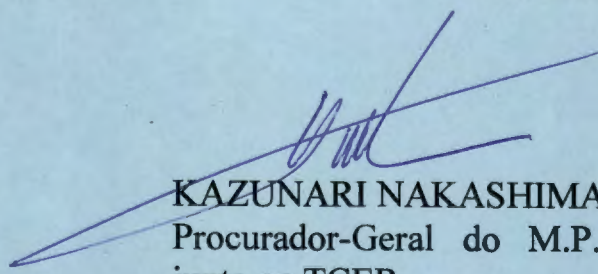
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/10/97  
3557  
circulou em 13.10.97

PROCESSO Nº: 1593/92  
INTERESSADO: DILMA MARIA LEMOS FERREIRA  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 211/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Francisco das Chagas Ferreira, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Saúde, em favor da Senhora Dilma Maria Lemos Ferreira e das menores Helen Regina Lemos Ferreira e Clarice Lemos Ferreira, beneficiárias legais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

**Considerar legal** e que, conseqüentemente, seja procedido o Registro da Pensão Mensal Vitalícia da Senhora Dilma Maria Lemos Ferreira e da Pensão Mensal Temporária das menores Helen Regina Lemos Ferreira e Clarice Lemos Ferreira, representadas por sua genitora, fundamentado na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual.

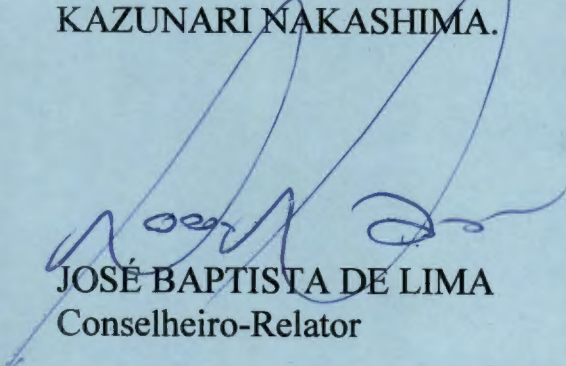
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-

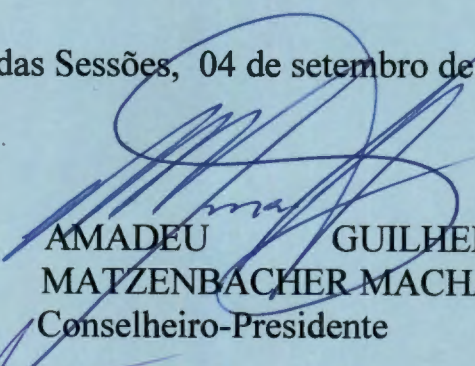


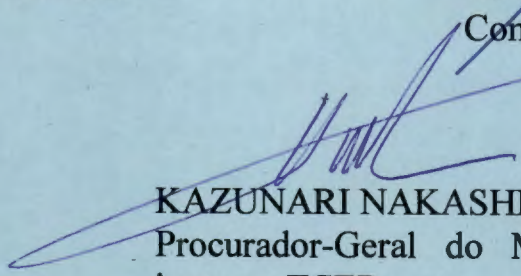
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09/01/95  
3917  
exceção em 26.01.95

PROCESSO Nº: 2126/92  
INTERESSADO: WELINGTON GOMES DA SILVA  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 212/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Vitória Gomes de Lima, ex-funcionária da Secretaria de Estado da Educação, em favor do menor Wellington Gomes da Silva, beneficiário legal, representado por sua tutora, Senhora Alaíde Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Determinar** o retorno do processo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que a atual Presidente adeque o valor da Pensão Mensal ao que determina o § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para o cumprimento do item anterior.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro

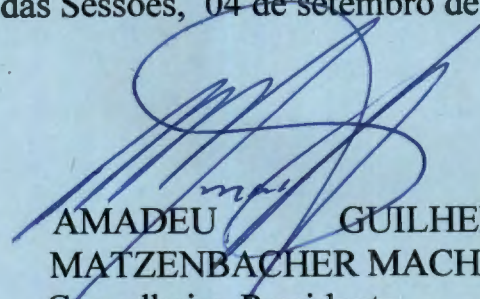


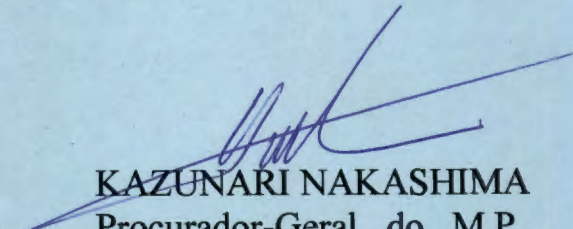
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/10/97  
3856  
circulou em 13.10.97.

PROCESSO Nº: 1953/92  
INTERESSADO: WILMA DA SILVA RABELO MARQUES  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 213/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Wilson Marques, ex-funcionário do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em favor da Senhora Wilma da Silva Rabelo Marques, beneficiária legal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

**Considerar legal** e que, conseqüentemente, seja procedido o Registro da Pensão Mensal Vitalícia concedida à Senhora Wilma da Silva Rabelo Marques, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual.

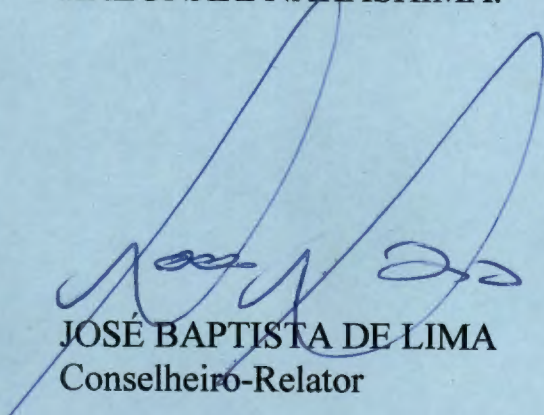
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-

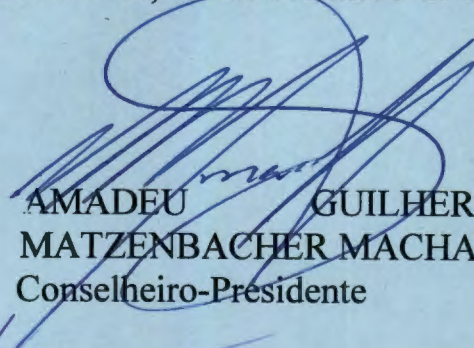


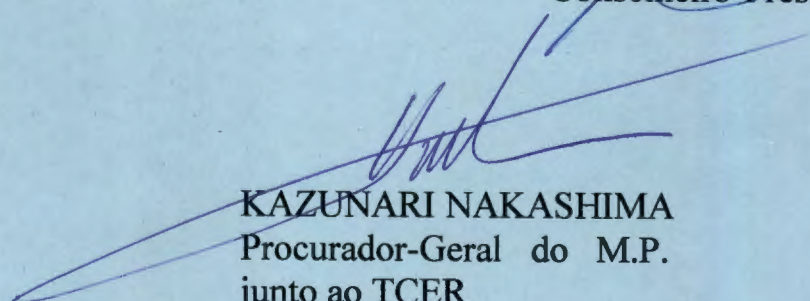
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 1612/92  
INTERESSADO: ADELAIDE SIMÃO RESKI PINHEIRO  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 214/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor José Alves Pinheiro, ex-funcionário do Tribunal de Justiça do Estado, em favor da Senhora Adelaide Simão Reski Pinheiro, beneficiária legal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Determinar** o retorno do processo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que a atual Presidente adeque o valor da Pensão Mensal ao que determina o § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para o cumprimento do item anterior.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-



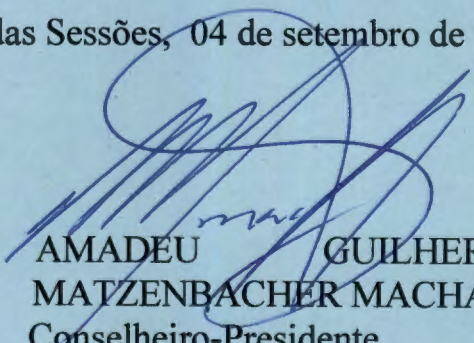
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

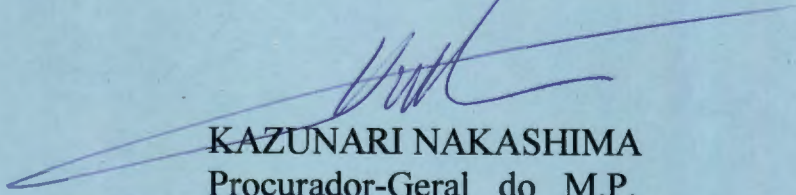
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09.01.98  
3917  
circulou em 26.01.98

PROCESSO Nº: 1591/92  
INTERESSADO: DAVINA DA SILVA OLIVEIRA  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 215/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Paulo Sérgio Miguel Santos, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Saúde, em favor da Senhora Davina da Silva Oliveira e dos menores Suelen Priscila Oliveira dos Santos e Daniel Oliveira dos Santos, beneficiários legais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Determinar** o retorno do Processo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que a atual Presidente adeque o valor da Pensão Mensal ao que determina o § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para o cumprimento do item anterior.

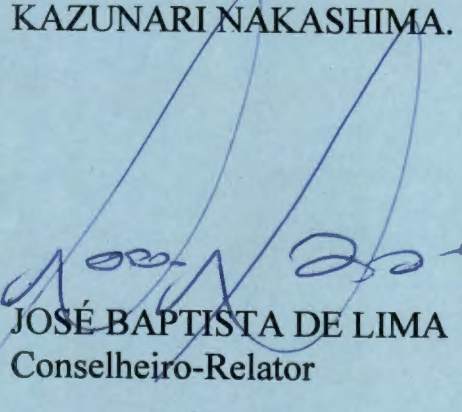
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-

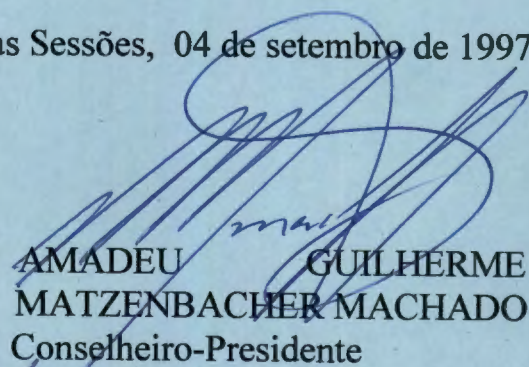


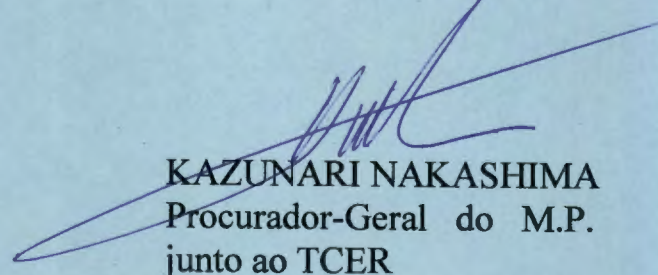
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05/12/97  
nº 3896  
circula 09/12/97

PROCESSO Nº: 3848/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -  
MÊS DE OUTUBRO/96  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 216/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, referente ao não envio do balancete do mês de outubro de 1996, por parte do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas, com recomendações para que os gestores adotem providências, visando fiel cumprimento às disposições constitucionais e legais, evitando-se, com isso, a reincidência quanto a não apresentação dos Balancetes, no prazo fixado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-

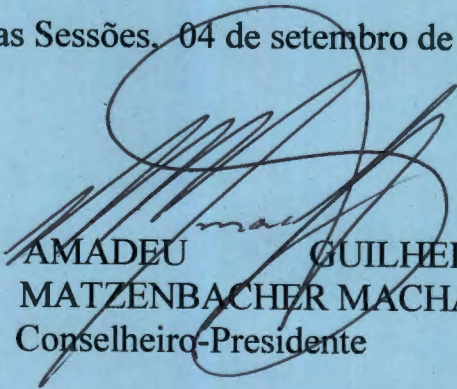


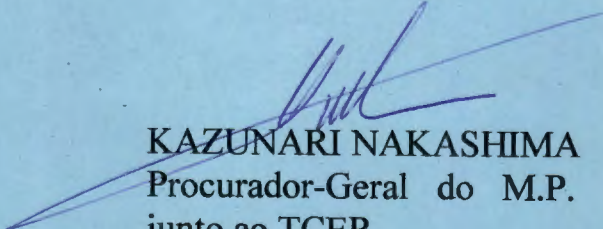
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 697/95 - (APENSOS NºS 1215, 1216, 1995, 1996 E 1997/94; 704, 705, 706, 707, 708, 709 E 1167/95)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 217/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1994 – Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder quitação** do débito da Senhora Antônia Bezerra Neves e dos Senhores Anival Valério Pinto, Gelson Oliveira Sabino, Sérgio Nório Iseri, Luiz Gonçalves Filho, Luiz Paula da Silva e Senhor Antônio da Silva, em decorrência de terem cumprido o Acórdão nº 184/96, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** a emissão de Título Executório contra o Senhor Jaime Delci Purper, para efeito de cobrança judicial, no valor de 428,34 UFIR's, nos termos do item II, do Acórdão nº 184/96;

III - **Manter** o débito do Senhor Vítor Garcia, a cujo pagamento os sucessores continuarão obrigados, nos termos do artigo 92, da Lei Complementar nº 154/96;

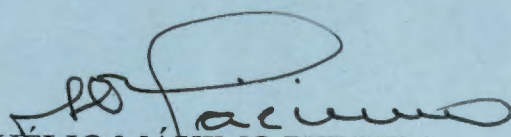
IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada.

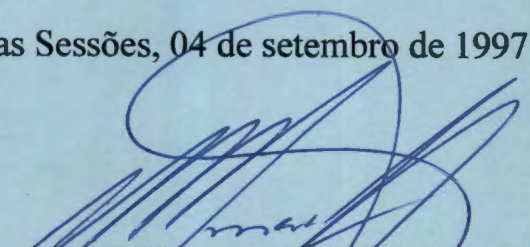


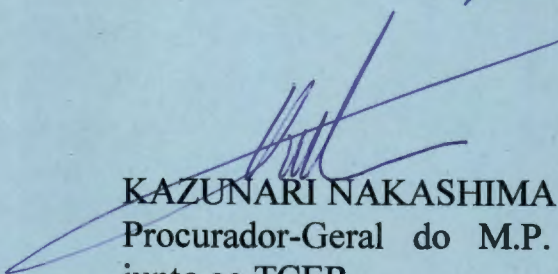
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15 / 10 / 97  
Nº 3867  
CIRCULOU em 17/10/97

PROCESSO Nº: 1376/94 - (APENSOS NºS 367, 738, 1028, 1284, 1541, 1805, 1858, 2350 E 2528/93; 301, 1937 E 2083/94)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 218/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1993 - Baixa de Responsabilidade - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Dar quitação** aos Senhores Antônio da Silva Santos e Francisco Airton Martins Procópio, em decorrência do recolhimento de seus respectivos débitos consignados no item II, do acórdão nº 62/96, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar prosseguimento** ao feito, para fins de emissão de Título Executório contra os Senhores Francisco Bartolomeu de Almeida e René Humberto Israel Camacho, conforme determina o item III, do aludido acórdão.

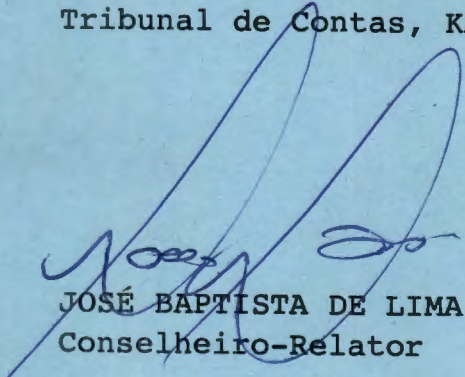
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA,

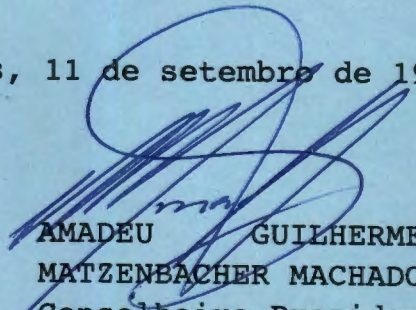


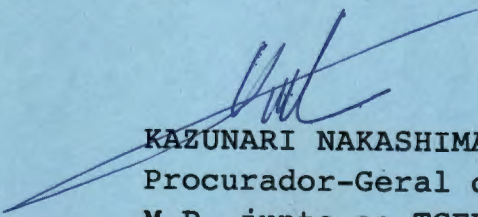
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
Nº 3867  
Circulou em 27/10/97.

PROCESSO Nº: 824/94 - (APENSOS NºS 533, 534, 878, 963, 1312, 1519, 1615, 2150, 2151, 2253 E 2551/93; 1045/94)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 219/97

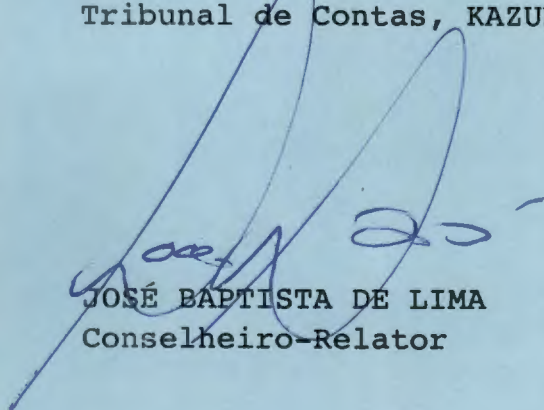
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 1993 - Baixa de Responsabilidade - como tudo dos autos consta.

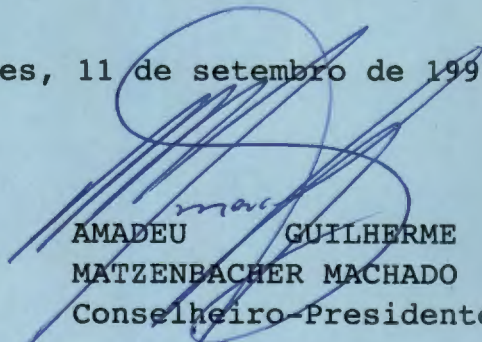
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

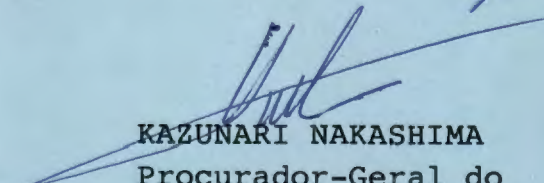
**Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor José de Souza Melo, face o cumprimento da decisão nº 005/95 e, conseqüentemente, arquivar o processo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 15 / 09 / 97  
Nº 3869

PROCESSO Nº: 876/93  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 220/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial no Município de Costa Marques - Baixa de Responsabilidade - como tudo dos autos consta.

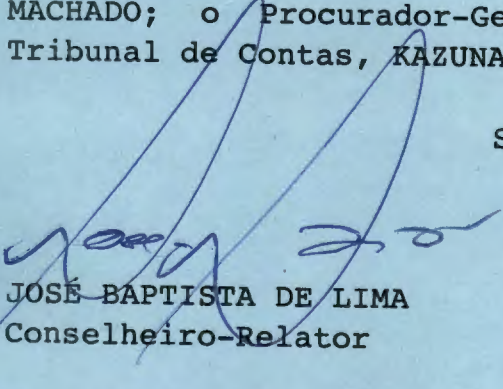
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

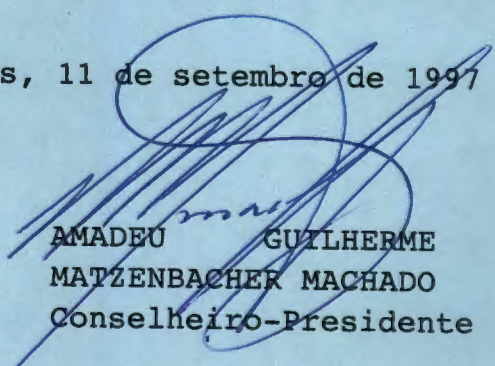
I - **Conceder quitação** ao senhor Sebastião Alves Teixeira, face o recolhimento do débito consignado no acórdão nº 90/96, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

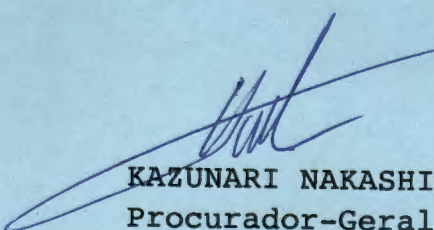
II - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
nº 3867  
circulou em 27/10/97

PROCESSO Nº: 2976/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/FUNDAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 148/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: OSMAR SIENA - EXECUTOR  
REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 221/97

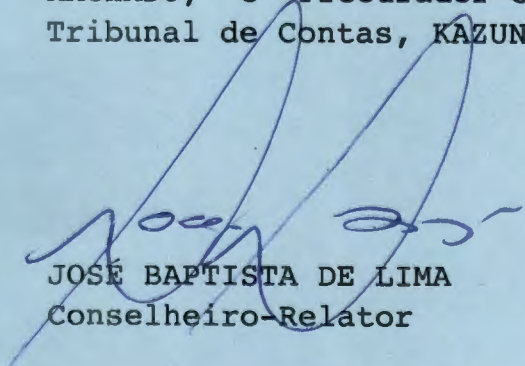
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 148/95-PGE, como tudo dos autos consta.

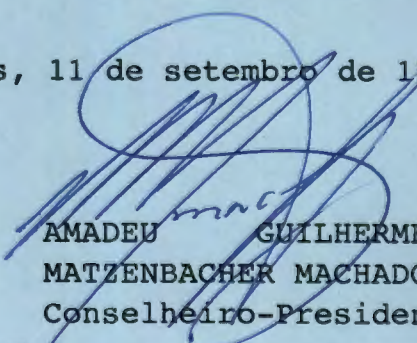
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

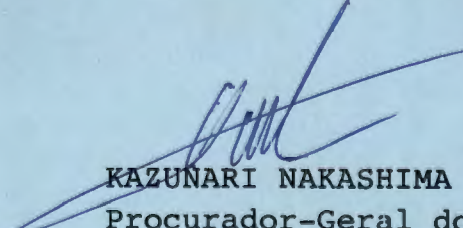
**Proceder o arquivamento dos autos.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 15 / 10 / 97

nº 3867 *Helio*

PROCESSO Nº: 2634/97  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/97/CSPL/SEAD  
RESPONSÁVEL: VILSON STECCA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 222/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/97/CSPL/SEAD, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o Edital de Concorrência Pública nº 001/97/CSPL/SEAD, da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência Pública nº 001/97/CSPL/SEAD, por ocasião de suas atividades ordinárias.

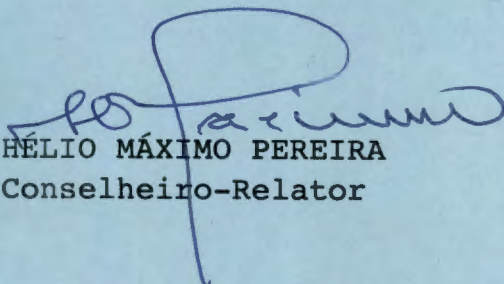
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

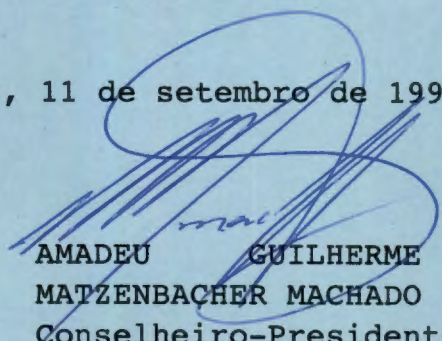


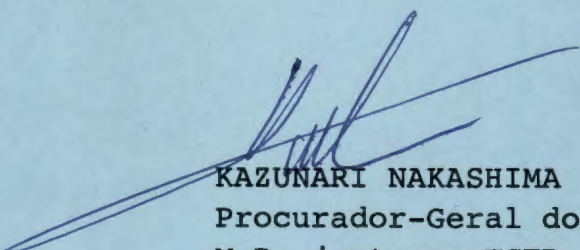
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
Nº 3867  
CIRCULOU em 27/10/97

PROCESSO Nº: 2194/96  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE 1995 -  
DESTAQUE DO PROCESSO Nº 1784/95  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 223/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de irregularidades praticadas pela Administração Municipal, referente ao exercício de 1995 - destaque do Processo nº 1784/95, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da denúncia apresentada pelos Senhores Manoel Urandi V. Nogueira, Gilmar R. de Oliveira, Ari Gomes de Oliveira e Agnelo Carrara, contra o Senhor Francisco Carvalho da Silva, Prefeito do Município de Presidente Médici, tendo em vista a inexistência de elementos probantes que consubstanciem as irregularidades denunciadas;

II - Dar conhecimento aos autores da denúncia e à Câmara Municipal de Presidente Médici do teor desta decisão;

III - Arquivar os autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO,

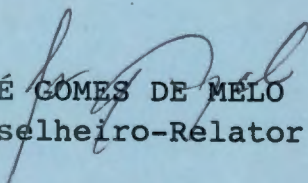


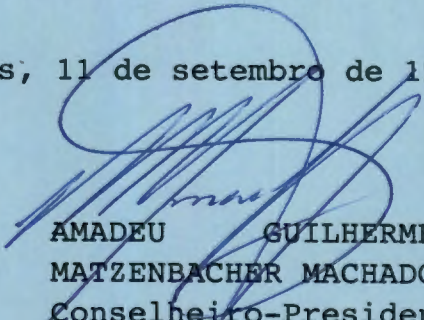


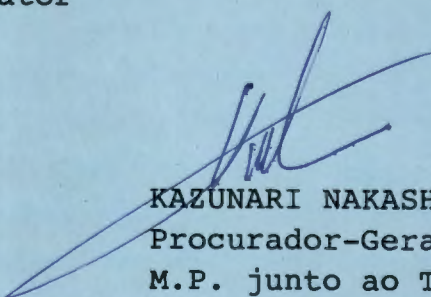
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15 / 10 / 97  
nº 3867  
circulou em 17/10/97

PROCESSO Nº: 2378/97  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 014/97/CSPL/SEDUC  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 224/97

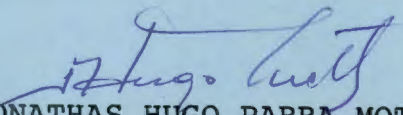
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 014/97/CSPL/SEDUC, como tudo dos autos consta.

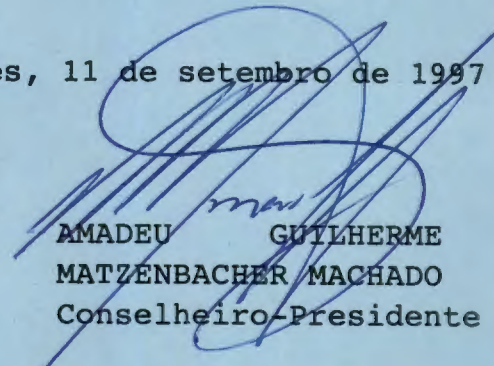
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

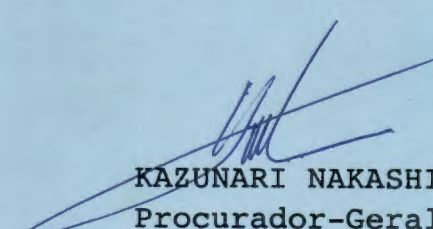
**Considerar regular** o Edital de Tomada de Preços nº 014/97/CSPL/SEDUC, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução Administrativa nº 003/TCER-96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
Nº 3867  
CIRCULOU EM 27/10/97

PROCESSO Nº: 3229/97  
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/97-BERON S.A.  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 225/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 009/97-BERON S.A., como tudo dos autos consta.

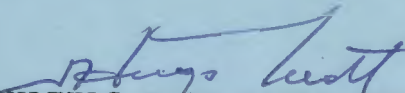
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

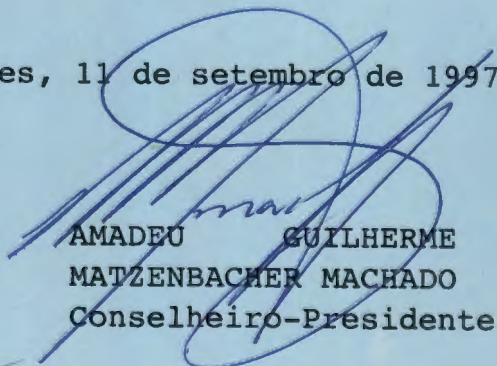
I - **Considerar regular** o Edital de Tomada de Preços nº 009/97-BERON S.A., à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

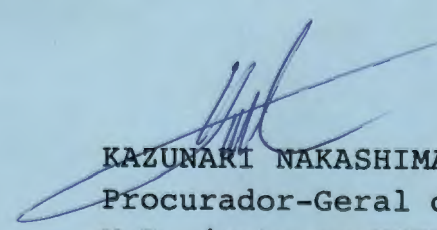
II - **Recomendar** aos atuais gestores do Banco do Estado de Rondônia S.A., para que sejam observados os preceitos contidos no artigo 9º, V, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, no que se refere ao encaminhamento da documentação comprobatória da publicação no Diário Oficial do Estado do Resumo do Edital.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
Nº 3867  
CIRCULOU EM 27/10/97

PROCESSO Nº: 1667/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO  
TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR/SECRETARIA DE ESTADO  
DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 200/90-PGE  
RESPONSÁVEL: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
SÉRGIO HENRIQUE ZIMMERMANN  
DIRETOR-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DA  
POLÍCIA MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 226/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 200/90-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar o arquivamento dos autos, sem análise de mérito, em decorrência da inexecução do Convênio nº 200/90-PGE.**

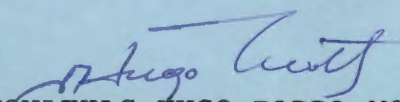
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO,

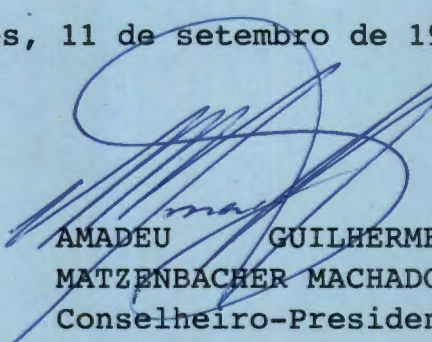


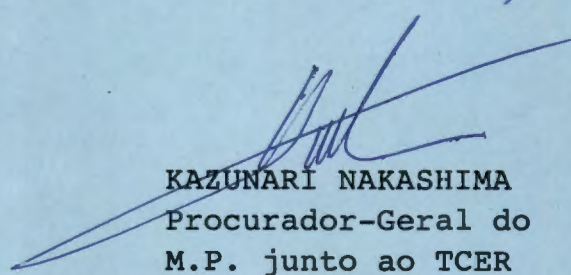
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2929/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GJ-TREINAMENTO,  
CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO/SECRETARIA  
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 356/89-PGE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº  
030/91  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 227/97

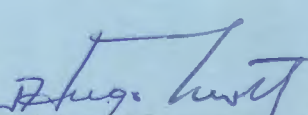
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 356/89-PGE - Embargos de Declaração - como tudo dos autos consta.

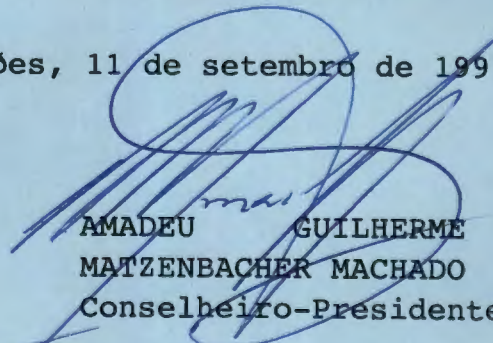
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

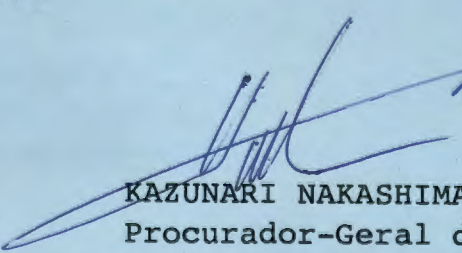
**Conhecer dos Embargos de Declaração** interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, negando-lhe provimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15 / 10 / 97  
Nº 3867  
CIRCULOU EM 17/10/97

PROCESSO Nº: 2050/92  
INTERESSADA: BERNADETE DINIZ SALDANHA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 228/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Bernadete Diniz Saldanha, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a concessão de aposentadoria à Senhora Bernadete Diniz Saldanha, no cargo de professora de ensino de 1º grau, classe "B", referência 003, nos termos do artigo 40, III, "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, § 2º, da Constituição Estadual e artigo 140, II, da Lei Complementar nº 17, de 29.12.86;

II - **Determinar** o registro do referido ato, com fundamento no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

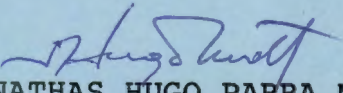
H

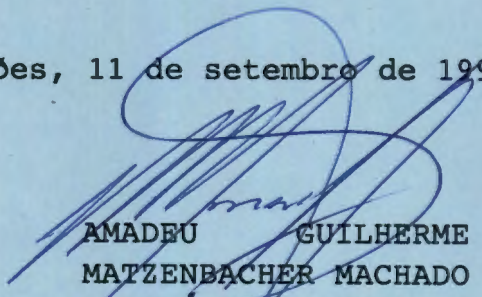


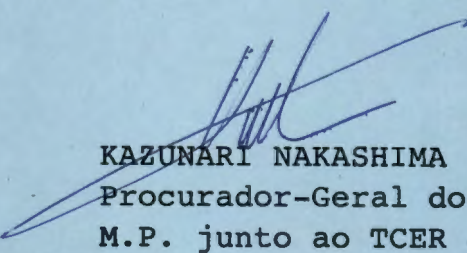
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
Nº 3867  
circulou em 27/10/97

PROCESSO Nº: 625/91  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE E EMISSÃO DE TÍTULO EXECUTÓRIO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 229/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1990 - baixa de responsabilidade e emissão de Título Executório, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar a Baixa de Responsabilidade da Senhora Vanessa Campanari Gaio, por ter cumprido o item IV, do Acórdão nº 006/93;

II - Emitir Título Executório, em cumprimento à determinação contida no item VI, do Acórdão nº 006/93, em desfavor dos abaixo relacionados:

NOME	DEB/R\$	UFIR's
Antônio Jorge Tenório Silva .....	168,53	185,04;
Ilda da Conceição Salvático .....	179,49	197,07;
José Carlos de Castro .....	278,99	306,32;
José Martins de Paiva .....	650,36	714,06;
Valdemir Penteado .....	168,53	185,04;

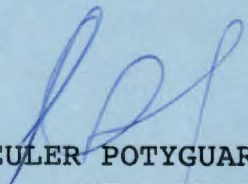
III - Determinar o prosseguimento do feito.

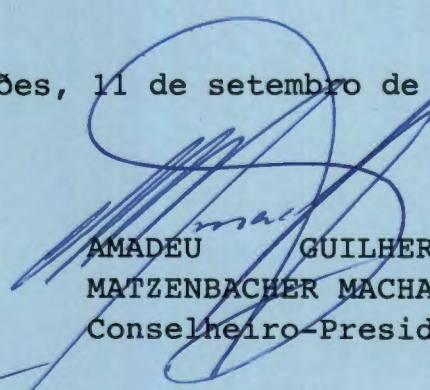


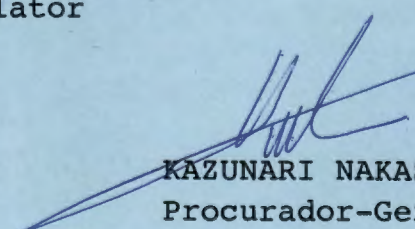
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
Nº 3867 (Alta)  
CIRCULOU EM 27/10/97

PROCESSO Nº: 347/91  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE JOÃO PAULO II/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 020/90-PGE  
EMISSION DE TÍTULO EXECUTÓRIO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 230/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 020/90-PGE - Emissão de Título Executório - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Emitir Título Executório** em desfavor dos Senhores Olympio Távora Derze Correa e Mário Jorge da Costa Sarkis, na forma dos artigos 23, III, "b" e 27, da Lei Complementar nº 154/96, no valor dos débitos constantes dos itens II e III, do acórdão nº 21/94;

II - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, até o cumprimento do item I, desta decisão.

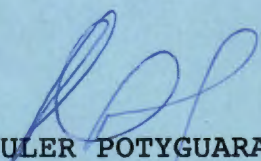
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

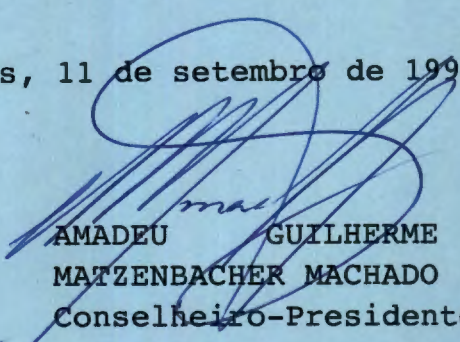


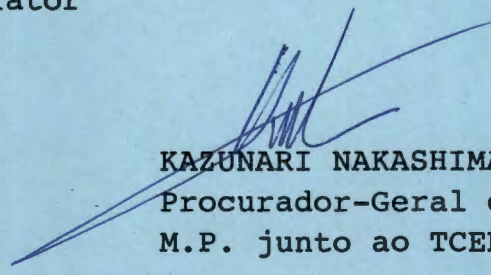
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25 / 10 / 97

Nº 3867

circulou em 27/10/97

PROCESSO Nº: 1023/97 - (APENSOS NºS 565, 1029, 1155, 1196, 1556, 2148, 2551, 3025, 3345, 3645, 3646 E 3768/96; 010 E 668/97)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: BATISTA MARCO FUZARI - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 231/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Recomendar** à administração do Município de Alta Floresta D'Oeste, para que adote medidas que visem adequar os gastos com pessoal ao limite máximo de 60% das despesas correntes, fazendo com que este se enquadre gradativamente ao seu limite e na proporção legal, artigo 169, da Constituição Federal, regulamentado, pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

II - **Recomendar** à administração do Município de Alta Floresta D'oeste, para que adote as medidas sugeridas nos relatórios do Corpo Instrutivo e no Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visando evitar a ocorrência das falhas verificadas e, conseqüentemente, suas reincidências.

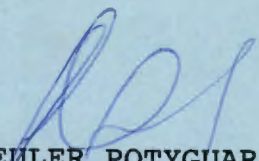
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO,



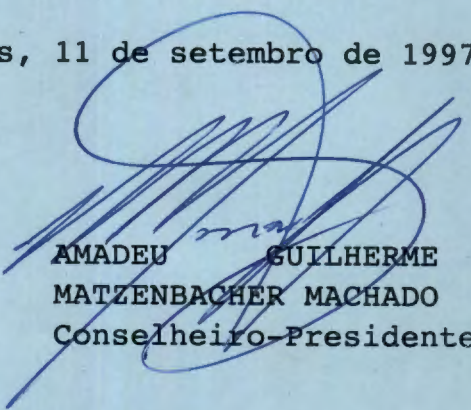
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

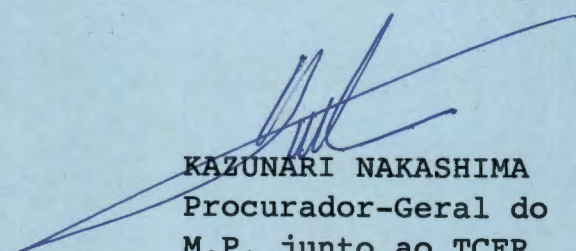
Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
Nº 3867  
CIRCULOU EM 27/10/97

PROCESSO Nº: 2822/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/97  
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 232/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/97, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o Edital de Concorrência Pública nº 001/97, do Município de Vilhena;

II - **Determinar** ao Corpo Técnico desta Corte que, por ocasião da próxima inspeção a ser realizada naquela municipalidade, seja o Processo referente a Concorrência Pública nº 001/97, analisado quanto ao ingresso de receita resultante da alienação dos lotes, objeto da concorrência, bem como se foram atendidas as recomendações feitas pelo Corpo Técnico;

III - **Sobrestar** o feito na Secretaria Geral de Controle Externo, até o cumprimento do item II, desta decisão.

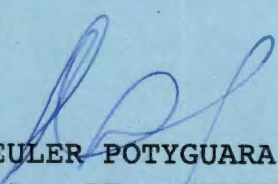
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

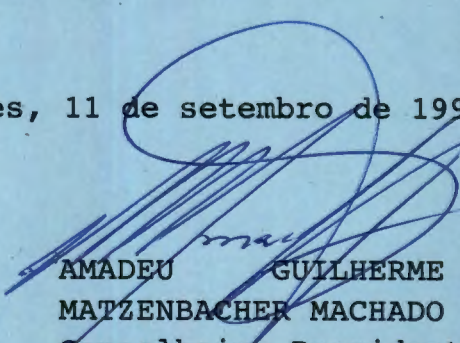


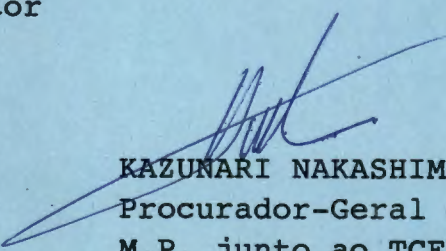
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 15 / 10 / 97

M<sup>2</sup> 3867 *[assinatura]*

circulou em 17/10/97

PROCESSO Nº: 2846/97  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DOS  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 065/95 E 070/95  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 233/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes dos Processos Administrativos nºs 065/95 e 070/95, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter o feito em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar à Secretaria das Sessões o desentranhamento dos documentos originais que compõem os processos administrativos, providenciando, em seguida, cópia dos mesmos, para que se dê continuação ao processo;

III - Determinar à Secretaria das Sessões, que providencie a devolução dos documentos originais desentranhados, à Câmara Municipal de Alto Paraíso, dando-lhe ciência do prosseguimento do feito, como Tomada de Contas Especial. Após, encaminhá-lo à Secretaria Geral de Controle Externo;

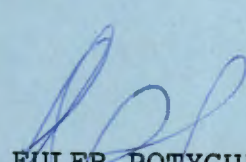
IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos documentos constantes dos autos, que são suficientes, instrua o processo, indicando o valor do dano causado aos cofres do município, bem como os responsáveis, retornando-o ao gabinete da Relatoria.

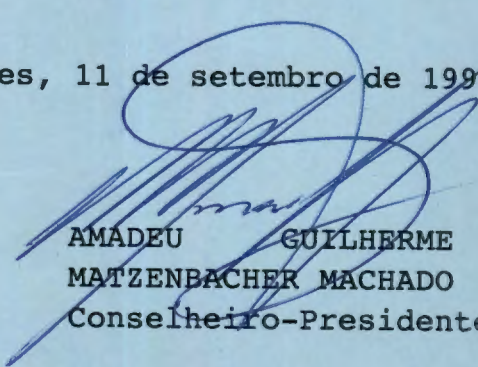


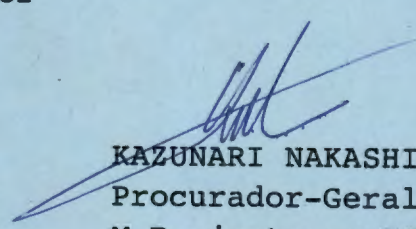
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25 / 10 / 97

nº 3867 (PML)

circulou em 27/10/97

PROCESSO Nº: 1785/96 - (APENSO Nº 1821/96)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
EMIÇÃO DE TÍTULO EXECUTÓRIO  
RESPONSÁVEL: PAULO MADELLA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 234/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte do Município de Campo Novo de Rondônia - Emissão de Título Executório, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Emitir Título Executório** em nome de Paulo Madella, no valor correspondente a 565,16 UFIR's, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, até o cumprimento do item I, desta decisão.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO,

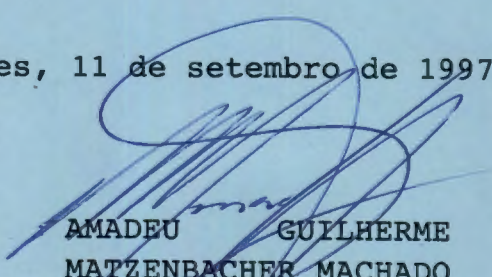


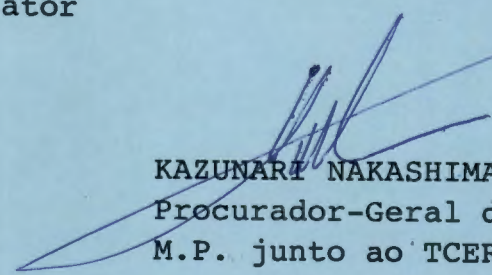
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
Nº 3867  
CIRCULOU EM 17/10/97

PROCESSO Nº: 2611/96  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BRASILINO DE ALMEIDA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 235/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Recomendar** ao Senhor Sandi Calistro de Sousa, atual Prefeito do Município de Rio Crespo, que adote as necessárias medidas, visando o cumprimento das disposições constitucionais e legais, evitando, dessa forma, a reincidência;

II - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, exercício de 1996.

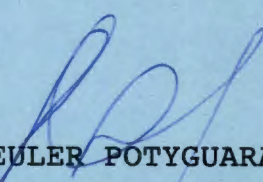
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

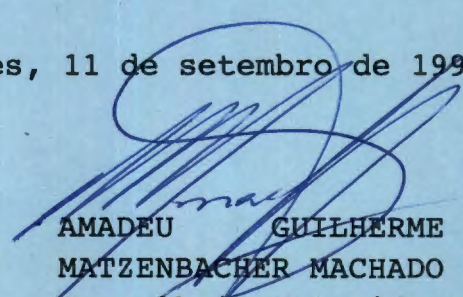


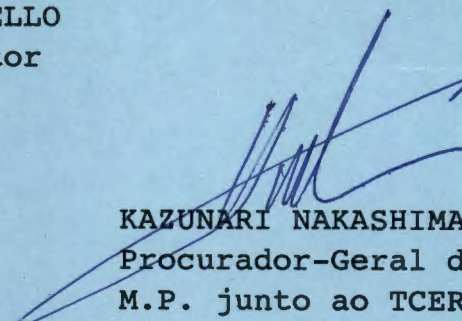
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.  
DE 25 / 10 / 97.  
Nº 3867  
Circulou em 17/10/97

PROCESSO Nº: 1238/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 236/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, Prefeito do Município de Porto Velho;

II - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para que, oportunamente, sejam juntados à Prestação de Contas dessa municipalidade.

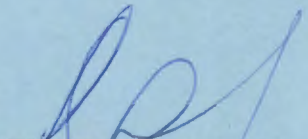
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

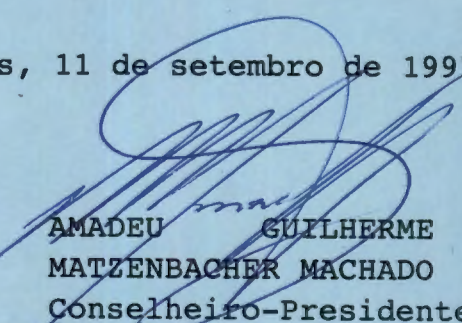


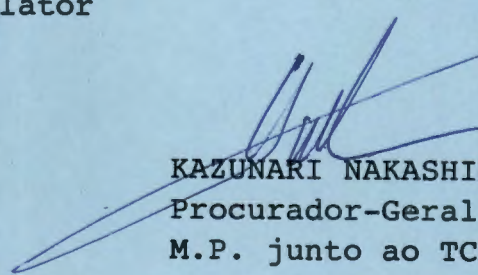
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97

Nº 3867  
Circulou em 27/10/97

PROCESSO Nº: 3040/97  
INTERESSADA: CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: CEL. PM. ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO DO  
ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 237/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte da Casa Militar do Governo do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar a baixa de responsabilidade** do Cel. PM. Abimael Araújo dos Santos, Secretário-Chefe da Casa Militar da Governadoria;

II - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para que, oportunamente, sejam juntados à Prestação de Contas da Casa Militar da Governadoria.

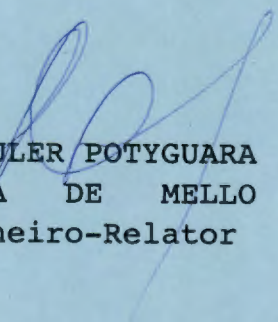
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

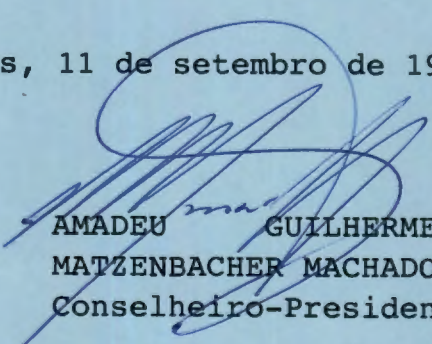


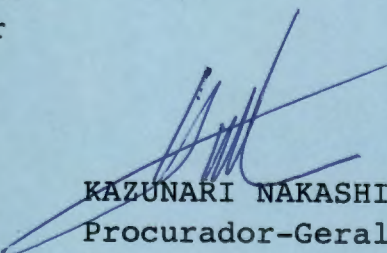
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05/12/97  
nº 38056  
circula 09/12/97

PROCESSO Nº: 2429/97  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 238/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, referente ao não envio da Prestação de Contas do exercício de 1996, por parte da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, respectivamente, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar o apensamento** dos autos ao processo nº 2884/97-TCER, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, exercício de 1996, que foi protocolado intempestivamente neste Tribunal, em data de 04.08.97;

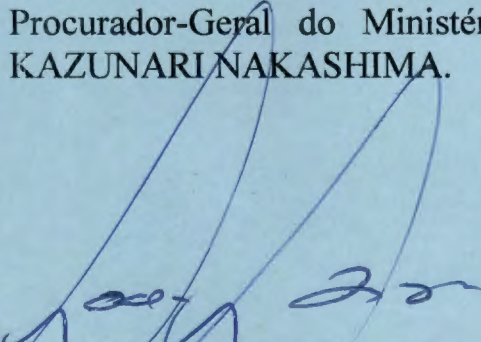
**II - Recomendar** ao atual gestor para que adote providências, visando fiel cumprimento às disposições legais e constitucionais, evitando-se, com isso, a reincidência.



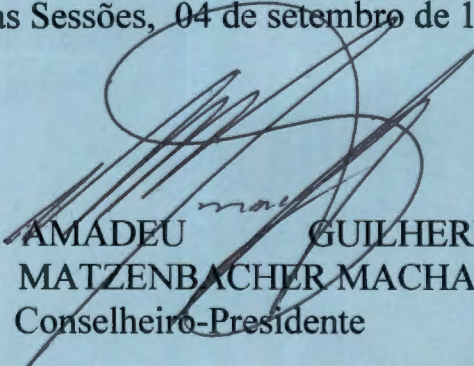
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

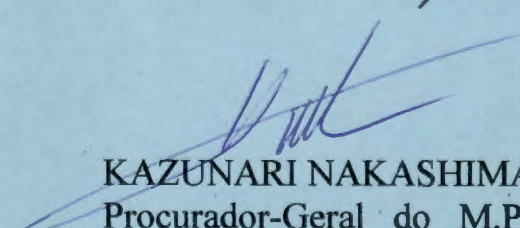
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1269/86 - (APENSOS NºS 1532 E 1550/88; 1975/90)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 017/86-PGE  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 239/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 017/86-PGE – Baixa de Responsabilidade – como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder quitação** ao Senhor Gentil Valério de Lima, face o recolhimento da multa, consignada no item II, do Acórdão nº 037/88, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Retornar os autos** à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito.

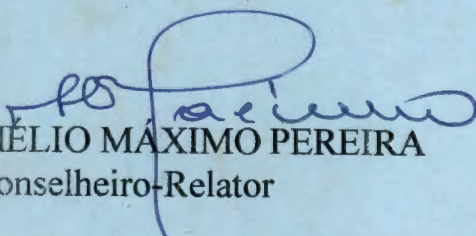
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

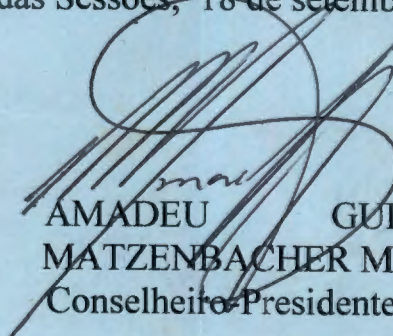


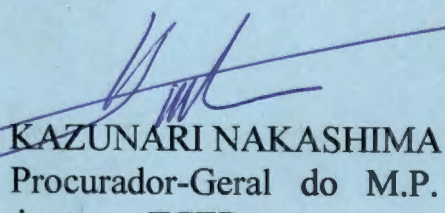
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1157/94 - (APENSOS NºS 277, 444, 651, 938, 1232, 1386, 1651, 2515 E 2516/93; 1058/93; 286 E 934/94)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
EMIÇÃO DE TÍTULO EXECUTÓRIO  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 240/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1993 – Emissão de Título Executório - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar em débito**, os Senhores Vereadores abaixo relacionados, em decorrência da restituição a menor, dos valores consignados no item III, do acórdão nº 273/96:

**VEREADORES**

**VALOR EM UFIR**

Alberi Ferrasso .....	584,05;
Dirceu Barbosa da Silva .....	1.688,17;
Edilson Souza Campos .....	552,54;
Fauze Nakad .....	1.109,96;
Francisco Izidoro dos Santos .....	830,64;
Geni Pazini Souza .....	1.019,29;
Ilda da Conceição Salvático .....	394,05;
Gildeon Souza Portugal .....	505,43;
Joel Nunes da Silva .....	1.892,89;
Jozenias Oliveira .....	553,74;
Nelson Gonçalves de Oliveira .....	884,70;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**VEREADORES**

**VALOR EM UFIR**

Osmar Santos Amorim .....	400,65;
Saulo Moreira da Silva .....	400,65;

**II - Considerar em débito o Senhor Joel Nunes da Silva,** face o não cumprimento dos item IV, V e VI do acórdão nº 273/96;

**III - Determinar a emissão de Título Executório,** para fim de cobrança judicial, contra os Senhores Vereadores, conforme itens I e II desta decisão;

**IV - Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal, Vereador Valdemir Garcia Rodrigues e ao Prefeito Municipal, Francisco Sales Duarte de Azevedo, para que, no âmbito de suas competências, promovam as ações de ressarcimento dos débitos constantes do acórdão nº 273/96, bem como a devida inscrição na Dívida Ativa do Município, com conhecimento a este Tribunal, sob pena de não o fazendo, incorrerem nas sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e demais providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

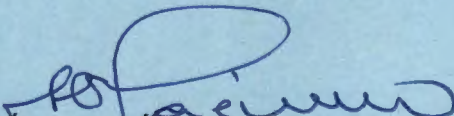


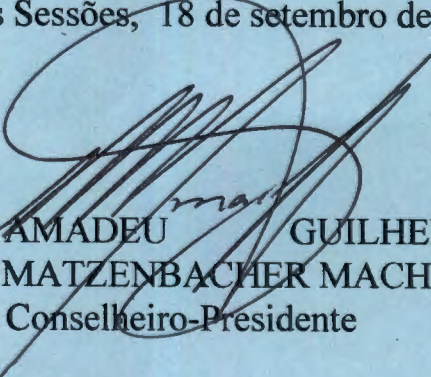


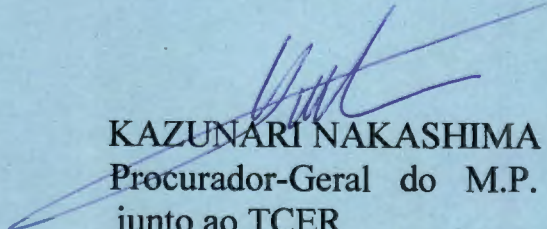
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/12/97  
3892  
em 03.12.97.

PROCESSO Nº: 1266/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO  
ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: ELENAI LIMA VIDAL  
PREFEITA

PROCESSO Nº: 1267/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO  
ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI  
PREFEITO

PROCESSO Nº: 1269/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO  
ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: WÁLTER ARAÚJO LIMA  
PREFEITO

PROCESSO Nº: 1270/97  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO  
ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELIAS RODRIGUES  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 1274/97  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE  
CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO  
ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: ANGELINA QUEVEDO  
PRESIDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 096/97  
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: EDMILSON G. BARROSO  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 54/97  
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: EDMILSON G. BARROSO  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2974/96  
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: EDMILSON G. BARROSO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 241/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, dos Municípios, Câmara e Órgãos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

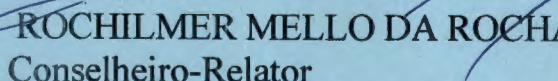


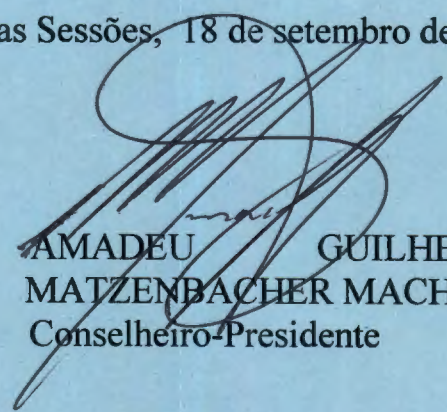
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

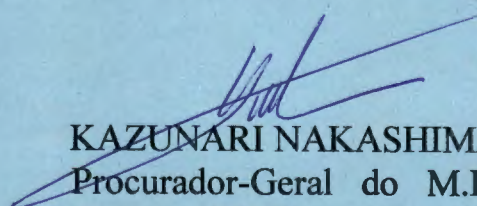
**Determinar** o apensamento dos autos às Prestações de Contas dos Municípios, Órgãos e Câmara, relativas ao exercício de 1996, para exame em confronto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 26 / 01 / 95  
3925  
cancelou em 04.03.98

PROCESSO Nº: 2608/90  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/TÁTICA  
CONSTRUTORA, TRANSPORTE E COMÉRCIO  
LTDA./SECRETARIA DE ESTADO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 264/90-PGE  
RECURSO DE REVISÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 242/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 264/90-PGE – Recurso de Revisão - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Jerzy Badocha, porém, negando-lhe provimento;

II - **Sobrestar os autos** no Gabinete do Relator, para análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Abner Ferreira Lima.

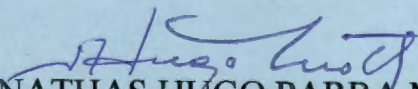
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

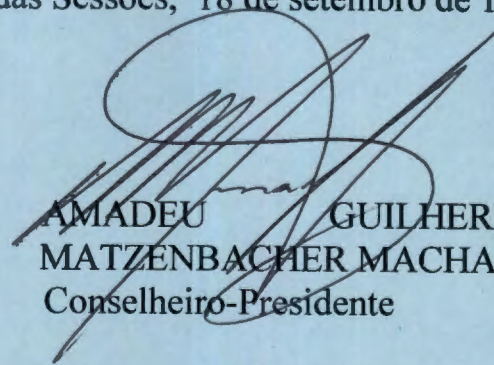


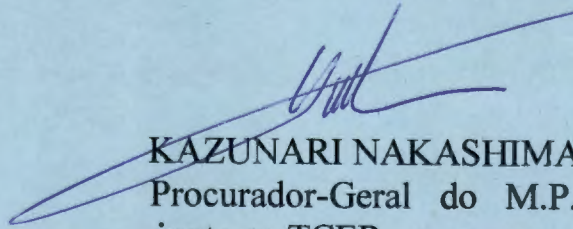
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 18/12/97  
3692  
circula em 03.12.97

PROCESSO Nº: 3316/97  
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/97  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 243/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 010/97, do Banco do Estado de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o Edital de Tomada de Preços nº 010/97-BERON S.A., à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Recomendar** ao atual Presidente do Banco do Estado de Rondônia S.A., para que sejam observados os preceitos contidos no artigo 9º, V, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, no que se refere ao encaminhamento da documentação comprobatória do Resumo do Edital para a publicação no Diário Oficial do Estado.

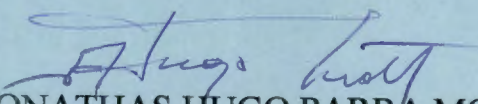
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA,

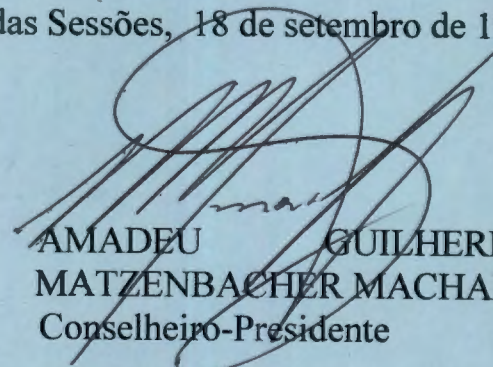


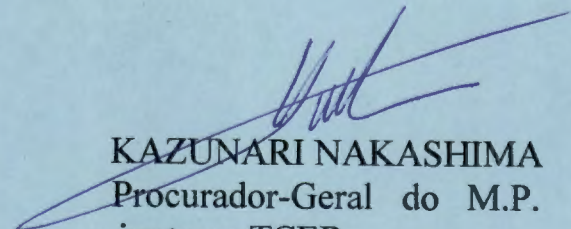
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 1<sup>a</sup> / 12 / 97  
3592  
circulou em 03.12.97

PROCESSO Nº: 3285/97  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/97/  
CSPL/SEDUC  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 244/97

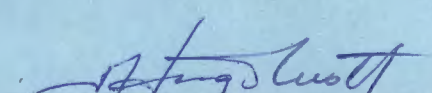
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 015/97/CSPL/SEDUC, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

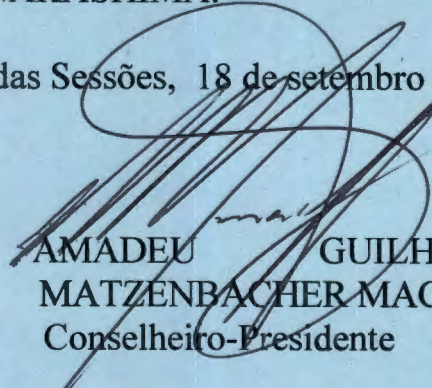
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

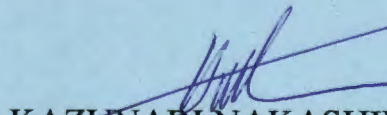
**Considerar regular** o Edital de Tomada de Preços nº 015/97-CSPL/SEDUC, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução Administrativa nº 003/TCER-96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 10/12/97  
3692  
unidade em 03.12.97

PROCESSO Nº: 2251/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/97  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 245/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 001/97, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o Edital de Tomada de Preços nº 001/97/CPL/PMBI, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Recomendar** à Administração do Município de Buritis, sobre a necessária observância dos preceitos contidos no artigo 11, I, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCER; artigos 45, § 2º, 55, V, da Lei Federal nº 8.666/93;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

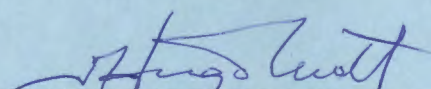
*Handwritten signatures in blue ink, including a large signature of the Relator and another signature.*

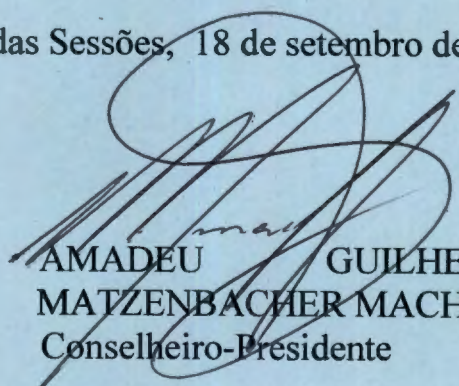


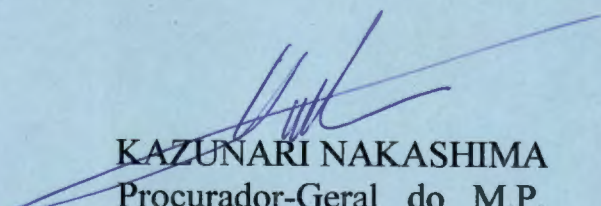
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.B.

DE 1º/12/97  
3892  
circulou em 103.12.97

PROCESSO Nº: 1677/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/SECRETARIA DE  
ESTADO DA AGRICULTURA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 229/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA  
E ABASTECIMENTO  
FRANCISCO NOGUEIRA FILHO  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-  
MIRIM  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 246/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 229/90-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, sem julgamento do mérito.

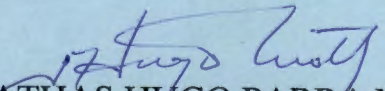
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

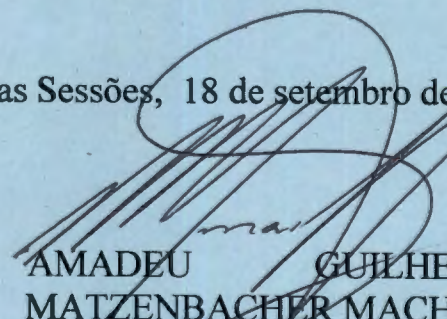


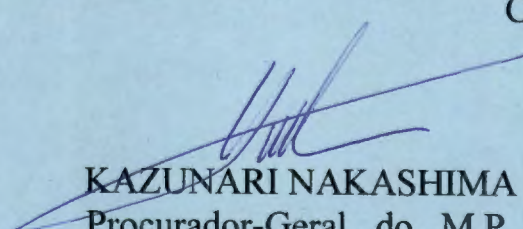
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05/02/98  
3936  
entrou em 09.02.98

PROCESSO Nº: 715/92 - (APENSOS NºS 930, 1212, 1257, 1339, 1593, 2630, 2636, 2409, 2428 E 2705/91; 1959 E 456/92)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
EMIÇÃO DE TÍTULO EXECUTÓRIO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 247/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1991 – Emissão de Título Executório - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Expedir Título Executório contra as pessoas abaixo relacionadas, conforme determinado no item III, do Acórdão nº 314/96:

VEREADORES	VALOR DO DÉBITO EM UFIR'S
Adnaldo Andrade .....	1.449,42;
Hailton Pereira da Silva .....	1.449,42;
Jaime José da Silva .....	1.449,42;
Manoel Epaminondas dos Santos .....	1.449,42;
Alcides Cipriano da Silva.....	1.134,55;
Santos Pereira dos Santos .....	1.449,42;
João Batista Simão .....	1.449,42;
Epifânia Gonçalves de Castro (espólio de Jasmão Pereira de Castro) ....	2.608,95;
Wagney Alves Guimarães .....	923,74;



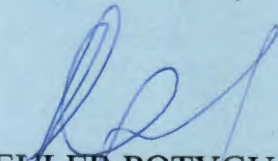
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

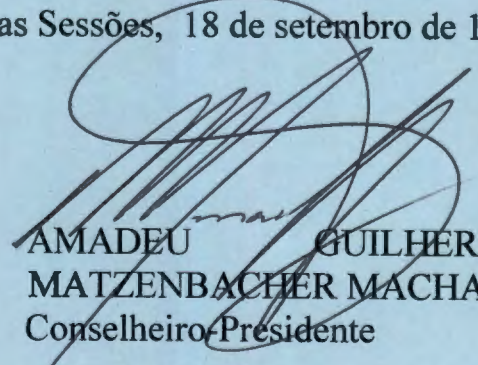
II - **Comunicar** ao Senhor Ricardo Dias Livi Ibanez, que continua devedor da importância correspondente a 244,78 UFIR's, a qual deverá ser recolhida aos cofres municipais, a fim de que seja quitado seu débito determinado pelo Acórdão nº 024/94;

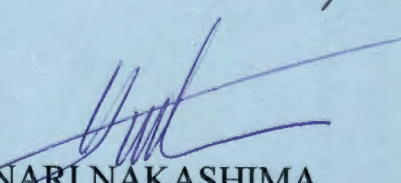
III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências relativas ao cumprimento do item I, desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 1º 12 97  
3592  
circulação em 03.12.97

PROCESSO Nº: 1335/95  
INTERESSADO: AFFONSO RUDY HARTMANN  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 248/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Affonso Rudy Hartmann, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Affonso Rudy Hartmann, no Cargo de Técnico Judiciário, Padrão 21, classe A, Nível NM, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

II - **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal; artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

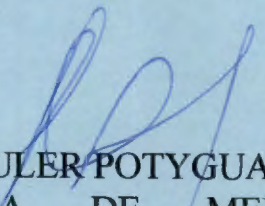


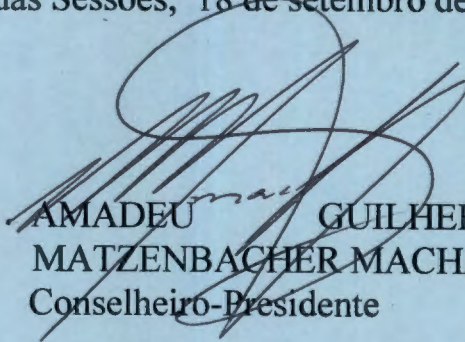


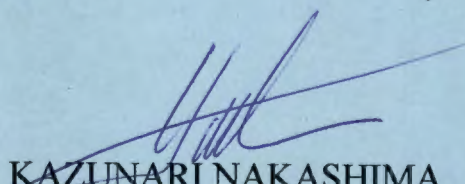
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02/12/97  
3893  
circulou em 04.12.97

PROCESSO Nº: 2280/93  
INTERESSADA: MARIA RITA DE CÁSSIA COSTA DE MENDONÇA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 249/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Rita de Cássia Costa de Mendonça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço da Senhora Maria Rita de Cássia Costa de Mendonça, no Cargo de Técnico Judiciário, símbolo PJ-NI-405, referência 10, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

II - **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal; artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

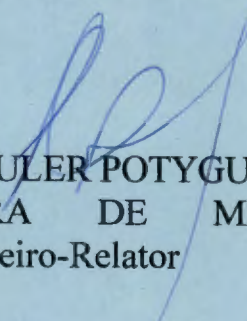
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

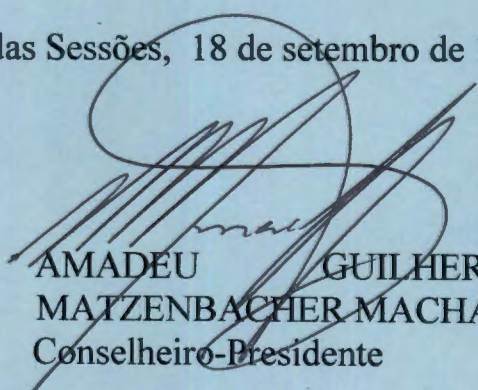


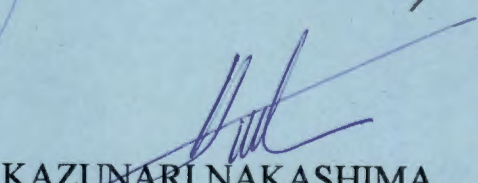
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23 / 04 / 95  
3955  
circula em 27.04.95

PROCESSO Nº: 1603/92  
INTERESSADA: CASTORINA DE LIMA OLIVETTI  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 250/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal do Senhor Leonel Olivetti, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Administração, em favor da Senhora Castorina de Lima Olivetti, beneficiária legal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** o retorno do processo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que a sua Presidente adeque o valor da pensão mensal, ao que determina o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para ser dado cumprimento ao item "I" desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER,



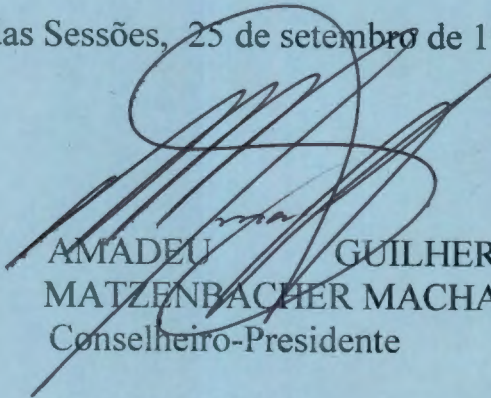
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

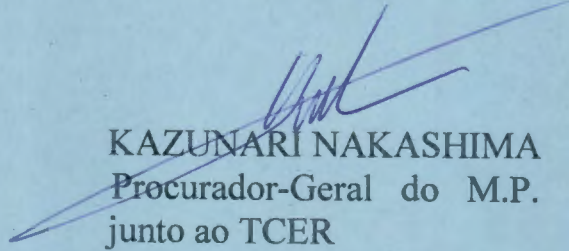
Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 02 / 12 / 97  
3593  
cancelou em 04-12-97

PROCESSO Nº: 1954/92  
INTERESSADO: WALDEMAR LOPES DE LEMOS NETO  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 251/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal do Senhor José Uiebene Cavalcante Lemos, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em favor do menor Waldemar Lopes de Lemos Neto, beneficiário legal, representado por sua tutora, Senhora Aureolina Cavalcante Lemos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Considerar legal** e que, conseqüentemente, seja procedido o registro da pensão mensal temporária do menor Waldemar Lopes de Lemos Neto, representado por sua tutora, Senhora Aureolina Cavalcante de Lemos, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

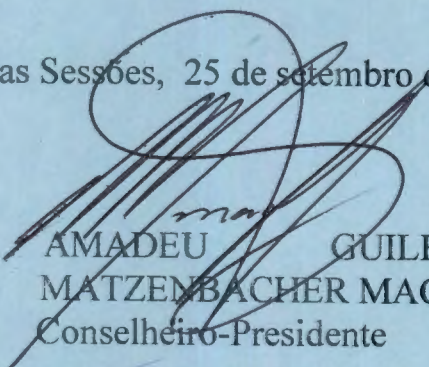


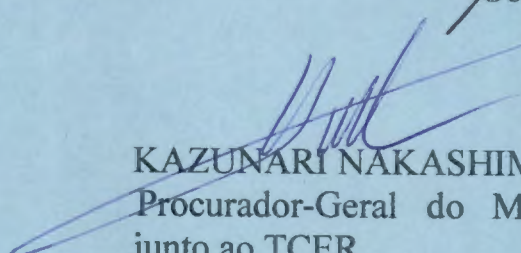
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02/12/97  
3893  
enculou em 04.12.97

PROCESSO Nº: 1217/97  
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -  
MÊS DE JANEIRO/97  
RESPONSÁVEL: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 252/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte do Fundo Estadual de Saúde, referente ao não envio do balancete do mês de janeiro de 1997, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o apensamento dos autos ao processo nº 2927/97, com recomendações para que o atual gestor adote providências, visando o fiel cumprimento às disposições legais e constitucionais, evitando-se, com isso, a reincidência da irregularidade detectada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

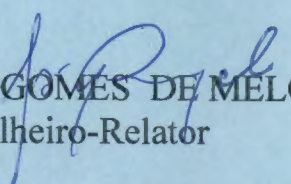


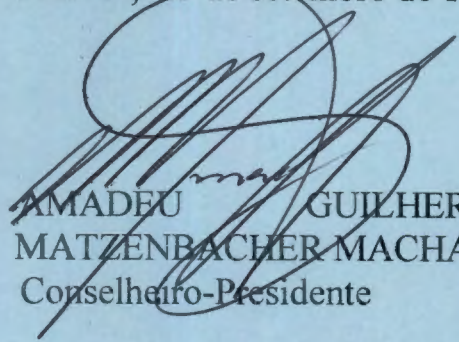


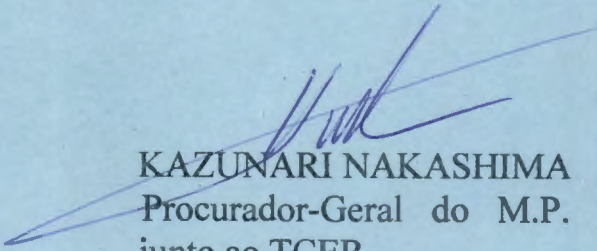
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02/12/97  
3893  
em 04.12.97

PROCESSO Nº: 2123/97  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS, BEM COMO REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DA REFERIDA CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 253/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pela Câmara do Município de Costa Marques, versando sobre questões administrativas, bem como remuneração dos Vereadores, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta** apresentada pelo Senhor Izidro Alves de Mello, Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, por não atender as formalidades exigidas no artigo 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - **Dar conhecimento** ao consulente do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

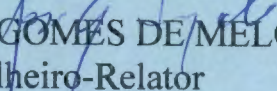
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

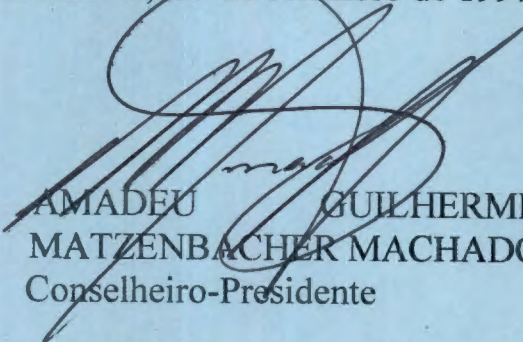


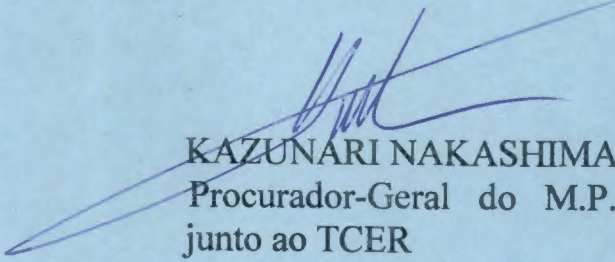
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.F.  
DE 02/12/97  
3315  
em 04.12.97

PROCESSO Nº: 3315/97  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO  
JAMARI  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -  
MÊS DE MAIO/97  
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO DUARTE DA COSTA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 254/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, por parte da Câmara do Município de Candéias do Jamari, referente ao não envio do balancete do mês de maio de 1997, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o apensamento dos autos ao processo nº 3400/97, com recomendações para que o atual gestor adote providências, visando o fiel cumprimento às disposições legais e constitucionais, evitando-se, com isso, a reincidência da irregularidade detectada.

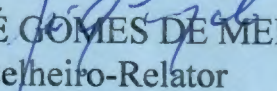
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-

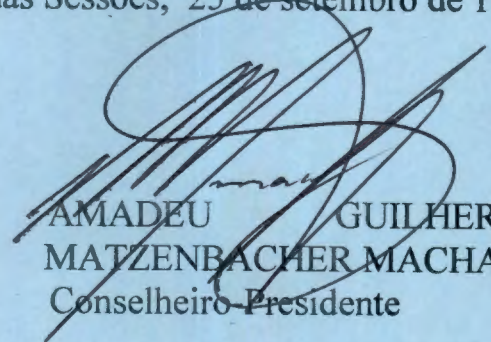


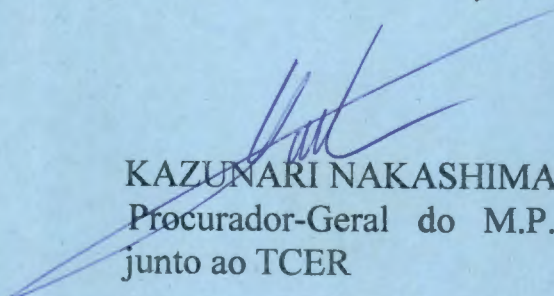
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02/12/97  
3895  
execução em 04.12.97

PROCESSO Nº: 1273/97  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MÊS DE JANEIRO/97  
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA - PREFEITA

PROCESSO Nº: 1283/97  
INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MÊS DE JANEIRO/97  
RESPONSÁVEL: JOSÉ PAULO GAGLIARDI HERNANDES PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 3207/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MÊS DE ABRIL/97  
RESPONSÁVEL: VALDELITO DA ROCHA SILVA - PREFEITO

PROCESSO Nº: 3208/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MÊS DE MAIO/97  
RESPONSÁVEL: VALDELITO DA ROCHA SILVA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 255/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Estadual, por parte dos Órgãos e Municípios supramencionados, referente aos balancetes dos meses de janeiro, abril e maio de 1997, como tudo dos autos consta.

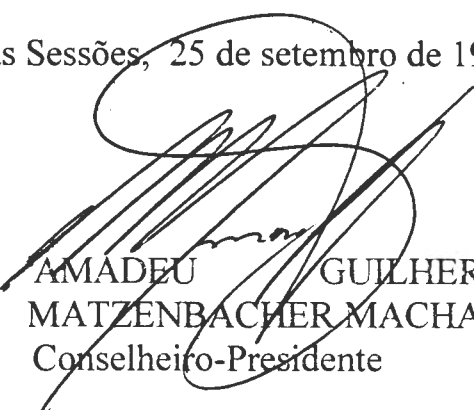
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:


**Determinar** o apensamento dos autos às prestações de contas dos órgãos e municípios, relativas ao exercício de 1997, para exame em confronto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02/12/97  
3893  
executou em 04.12.97.

PROCESSO Nº: 1061/96 - (APENSOS NºS 783, 784, 831, 991, 1582, 2070, 2071, 2286, 2506 E 2663/95; 041, 621, 777 E 878/96)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 256/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1994 – Recurso de Reconsideração - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o apensamento da decisão prolatada nos autos de nº (103/97), ao presente processo, para continuidade do feito, ratificando-se a decisão nº 194/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER,

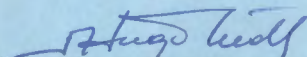


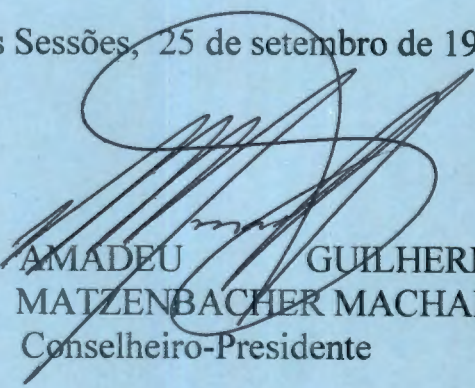


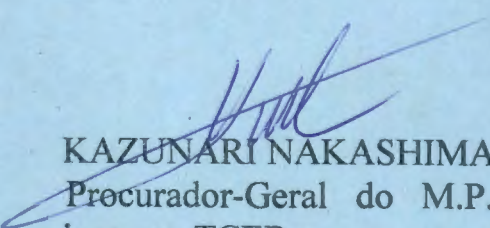
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02/12/97  
3893  
em 04.12.97

PROCESSO Nº: 3440/97  
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/97-BERON  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 257/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 011/97-BERON, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o Edital de Tomada de Preços nº 011/97-BERON, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Recomendar** ao Presidente do Banco do Estado de Rondônia S.A., que sejam observados os preceitos contidos no artigo 9º, V, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, no que se refere ao encaminhamento da documentação comprobatória do Resumo do Edital para a publicação no Diário Oficial do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER,

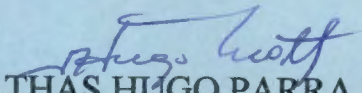
HZ

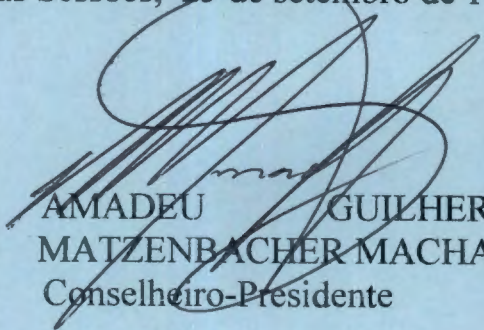


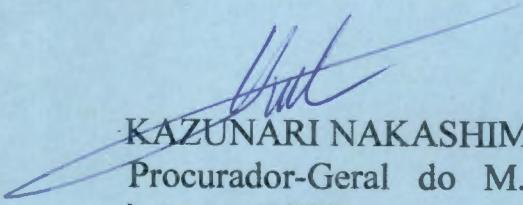
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1636/92  
INTERESSADA: MARINA YAMASHITA SILVA  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 258/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal do Senhor Hugo Roberto Silva, ex-funcionário da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, em favor da menor Marina Yamashita Silva, beneficiária legal, representada por sua tutora, Senhora Cleuza Gomes Yamashita, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** o retorno do processo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para ser procedida a adequação do valor da pensão mensal, na forma do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que seja cumprido o item I, desta decisão.

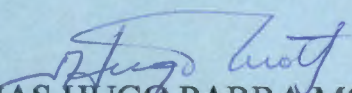
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER,

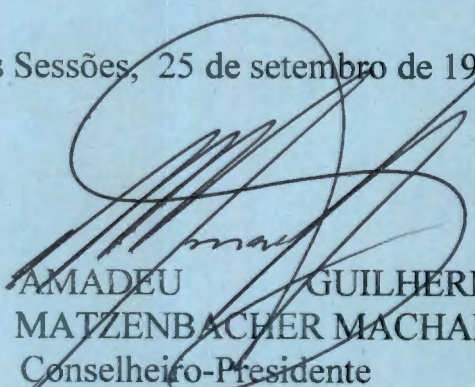


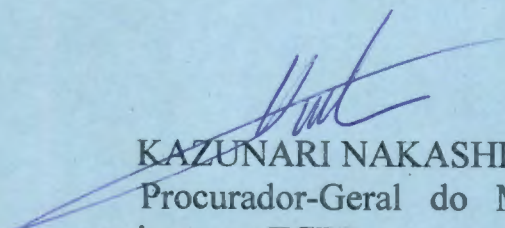
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



DE 23/04/95  
3485  
circulou em 27/04/95

PROCESSO Nº: 1108/94  
INTERESSADAS: MARIA NÁBIA FREITAS DE SÁ E VANESSA  
CRISTALA DE SÁ OLIVEIRA  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 259/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal do Senhor Marcos César Nascimento de Oliveira, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em favor da Senhora Maria Nábia Freitas de Sá (viúva) e da menor Vanessa Cristala de Sá Oliveira (filha), beneficiárias legais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** o retorno do processo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para ser procedida a adequação do valor da pensão mensal, na forma do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que seja cumprido o item I, desta decisão.

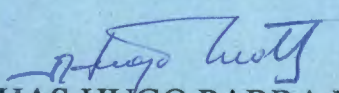
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

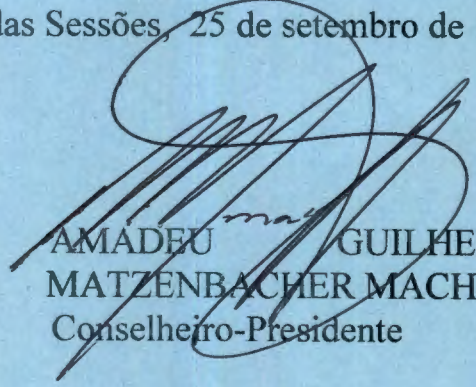


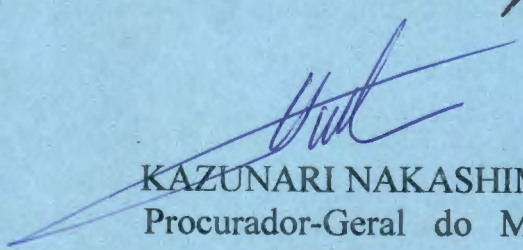
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23 / 04 88  
3985  
execução em 27.04.88.

PROCESSO Nº: 1351/94  
INTERESSADOS: JORGE STRIESKI E CLARICE KRASNIEVICZ  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 260/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal da Senhora Edite Strieski, ex-funcionária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em favor dos menores Jorge Strieski e Clarice Krasnievicz, beneficiários legais, representados por seu tutor, Senhor Sérgio Strieski, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** o retorno do processo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para ser procedida a adequação do valor da pensão mensal, na forma do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que seja cumprido o item I, desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

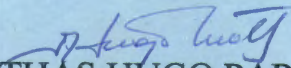


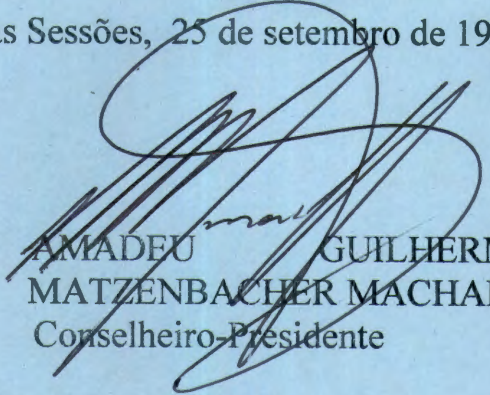


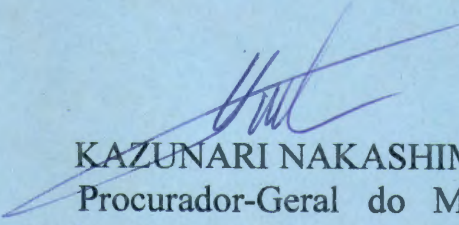
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE  
DE 26/01/98  
3928  
circulou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 709/92  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 261/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1991 – Baixa de Responsabilidade - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder quitação** ao Senhor Ademar de Medeiros, em decorrência do recolhimento dos débitos de sua responsabilidade consignados nos itens III, IV e VI do Acórdão nº 30/94, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos Senhores Vicente de Souza Lélis, Deusdete Antônio Alves e Romildo Alves Teixeira, em decorrência do recolhimento dos respectivos débitos consignados no item IV do Acórdão nº 30/94, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, por seu Departamento competente, a atualização dos débitos dos inadimplentes elencados nos itens IV e V do Acórdão nº 30/94, para fins de emissão de Título Executório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER



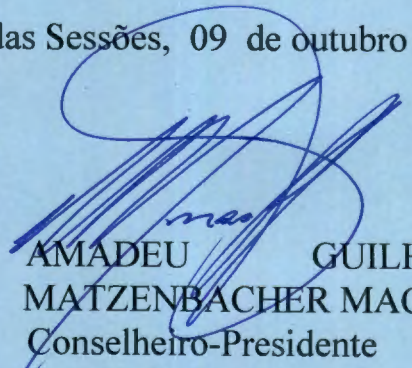
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

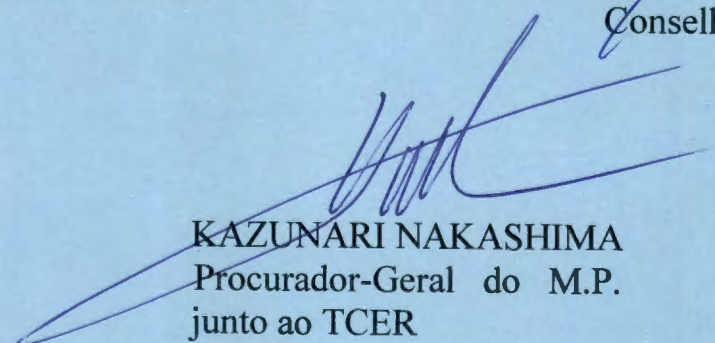
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05/02/98  
3936  
unilou em 09.02.98

PROCESSO Nº: 2895/89  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 045/89-PJ-DER  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 262/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 045/89-PJ-DER - Pedido de Parcelamento de Débito e Baixa de Responsabilidade - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Deferir** o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor José Lourenço da Silva Filho, em 24 (vinte quatro) parcelas, corrigidas monetariamente, incidindo, em cada uma, os correspondentes acréscimos legais, alertando-o que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - **Conceder quitação** ao Senhor Katsutochi Fujihara, por haver quitado o débito que lhe foi imputado no Acórdão nº 038/91, referente ao Processo nº 2895/89, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96.



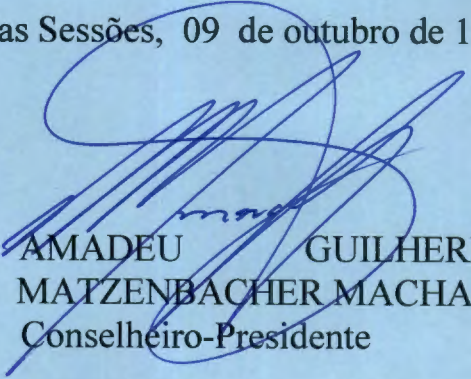
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

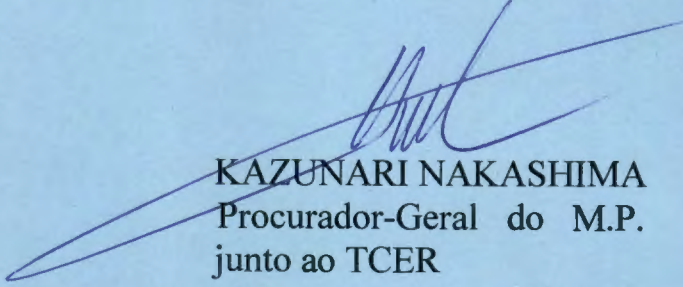
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE.  
DE 05, 02, 198  
3936  
atencou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 2896/89  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 046/89-PJ-DER  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 263/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 046/89-PJ-DER – Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Deferir** o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor José Lourenço da Silva Filho, em 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente, incidindo em cada uma, os correspondentes acréscimos legais, alertando-o que a falta de recolhimento de qualquer parcela, importará no vencimento antecipado do saldo devedor (artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - **Determinar** a continuidade da cobrança judicial contra o Senhor Katsutochi Fujihara, através do Título Executório nº 029/92.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER



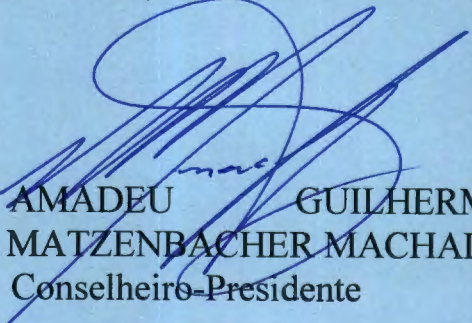
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

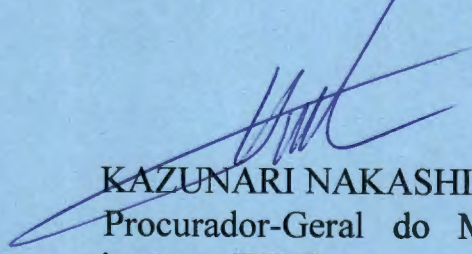
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05, 02 98  
3936  
circulou em 09.02.98

PROCESSO Nº: 2897/89  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 047/89-PJ-DER  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 264/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 047/89-PJ-DER – Pedido de Parcelamento de Débito e Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Deferir** o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor José Lourenço da Silva Filho, em 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente, incidindo em cada uma, os correspondentes acréscimos legais, alertando-o que a falta de recolhimento de qualquer parcela, importará no vencimento antecipado do saldo devedor (artigo 34, e parágrafo único, do Regimento Interno;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Katsutochi Fujihara, por haver quitado o débito que lhe foi imputado no Acórdão nº 038/91, referente ao Processo nº 2897/89, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96.





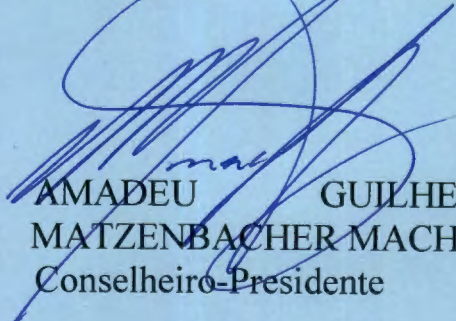
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

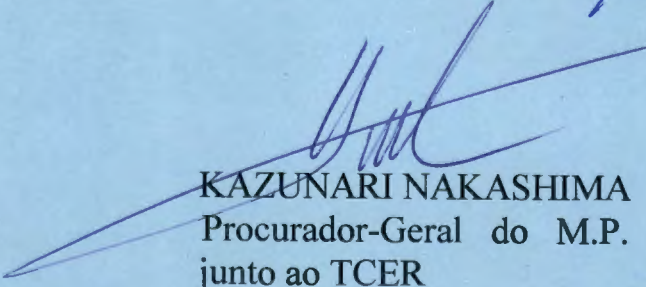
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26 / 01 / 98  
3925  
circulou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1212/97  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -  
MÊS DE JANEIRO/97  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ROSÁRIO BARROSO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 265/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, referente ao não envio do balancete do mês de janeiro de 1997, por parte da Câmara do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o apensamento dos autos ao Processo nº 1825/97, com recomendações para que o atual gestor adote providências visando fiel cumprimento às disposições legais e constitucionais, evitando-se, com isso, a reincidência da irregularidade detectada.

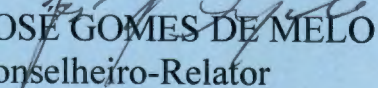
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

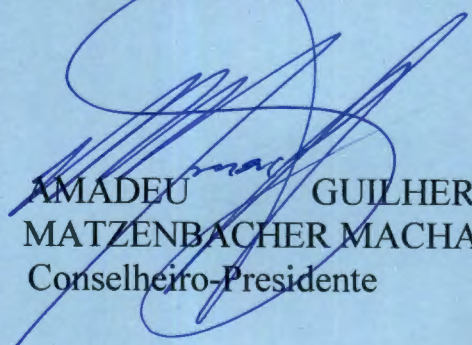


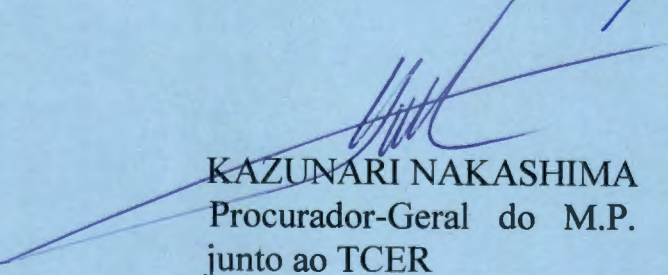
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 01 / 98  
3925  
em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1385/97 - (APENSOS NºS 564, 688, 1082, 1220, 1557, 2183, 2655, 2993, 3310, 3638, 3649, 3828 E 3902/96; 098/97)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: JAIR RAMIRES - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 266/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Recomendar** à Administração do Município de Ji-Paraná, que adote as medidas sugeridas nos relatórios técnicos e parecer da douda Procuradoria-Geral, com assento neste Tribunal, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto ao cumprimento das disposições emanadas das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.

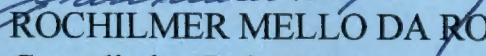
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

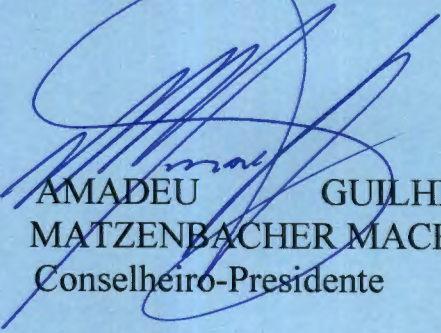


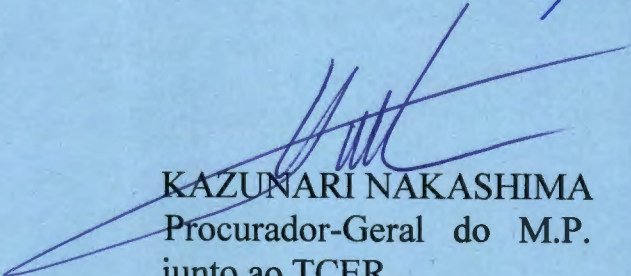
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIA  
DE 26 / 01 / 98  
3925  
circulou em 104.02.98

PROCESSO Nº: 1284/97  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMOTERAPIA E  
HEMATOLOGIA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO  
ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -  
MÊS DE JANEIRO/97  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 267/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, referente ao mês de janeiro de 1997, por parte da Fundação de Hemoterapia e Hematologia do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o apensamento do processo aos autos da prestação de contas do órgão, relativa ao presente exercício, para exame em confronto.

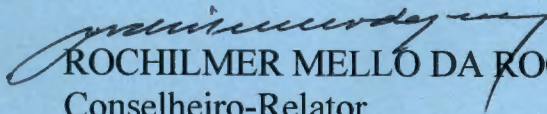
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

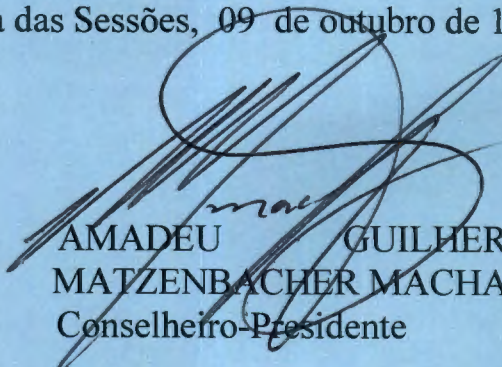


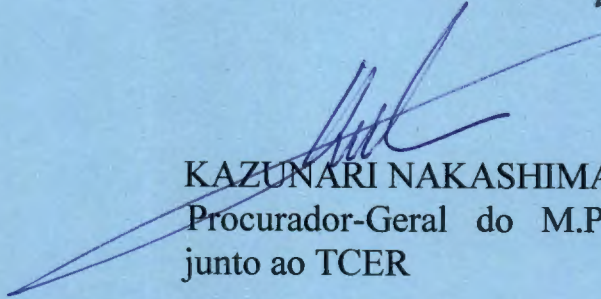
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



Fl. N° 076  
Proc. N° 7224/94  
Secretaria das Sessões

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26 / 01 / 98  
3928  
wilton em 04/02/98

PROCESSO Nº: 1224/94  
INTERESSADA: LILIANE FERREIRA LOPES  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 268/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Mensal do Senhor Rubens Fernandes Lopes, ex-funcionário da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, em favor da menor Liliane Ferreira Lopes, beneficiária legal, representada por sua mãe, Senhora Miracele Ferreira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Considerar legal**, e proceder o registro do Título de Pensão Temporária nº 073/DEPREV/IPERON em favor da menor Liliane Ferreira Lopes, representada por sua mãe Miracele Ferreira de Oliveira, beneficiária legal do ex-servidor Rubens Fernandes Lopes, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do último salário contribuição, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. N°	077
Proc. N°	7224/84
	<i>[Signature]</i>
	Secretaria das Sessões

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

*[Signature]*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

*[Signature]*  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

*[Signature]*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 01 / 98  
3925  
circulou em 04-02-98

PROCESSO Nº: 1605/92  
INTERESSADA: DORALICE BARATA BUARQUE  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 269/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Mensal do Senhor Osvaldo Távora Buarque, ex-funcionário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em favor da Senhora Doralice Barata Buarque (viúva), beneficiária legal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Considerar legal**, e proceder o registro do Título de Pensão nº 021/DEPREV/IPERON/93 em favor da Senhora Doralice Barata Buarque, viúva e beneficiária legal do ex-servidor público estadual Osvaldo Távora Buarque, com fundamento na Lei Complementar nº 39/90, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, no valor correspondente a sua remuneração, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

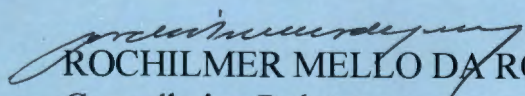
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

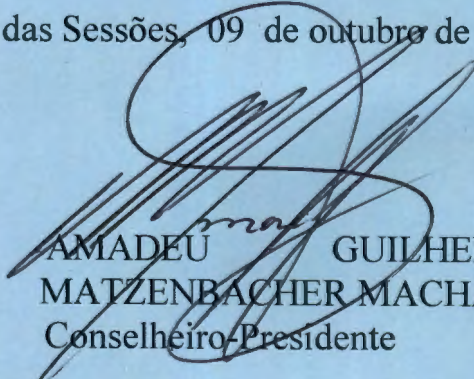


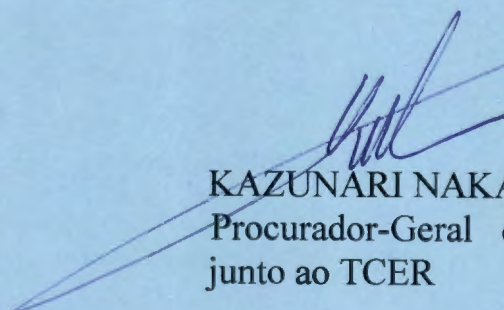
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/01/98  
3925  
circulou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 3008/92  
INTERESSADOS: ALDEMIR CUSTÓDIO FERREIRA (VIÚVO)  
ADRIELE LOPES FERREIRA (FILHA)  
ALESSANDRO LOPES FERREIRA (FILHO)  
ALESSANDRA LOPES FERREIRA (FILHA)  
ARICLEI LOPES FERREIRA (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 270/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Mensal da Senhora Jana Cley Lopes Ferreira, ex-funcionária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em favor do Senhor Aldemir Custódio Ferreira (viúvo), e dos menores Adriele Lopes Ferreira, Alessandro Lopes Ferreira, Alessandra Lopes Ferreira e Ariclei Lopes Ferreira (filhos), beneficiários legais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

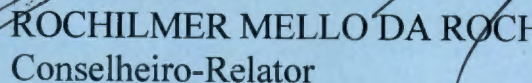
**Considerar legal**, e proceder o registro do Título de Pensão nº 069/DEPREV/IPERON em favor do Senhor Aldemir Custódio Ferreira (viúvo), e dos menores Adriele Lopes Ferreira, Alessandro Lopes Ferreira, Alessandra Lopes Ferreira e Ariclei Lopes Ferreira (filhos), beneficiários legais da ex-servidora pública estadual Jana Cley Lopes Ferreira, com fundamento na Lei Complementar nº 39/90, no valor correspondente à totalidade da sua remuneração, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

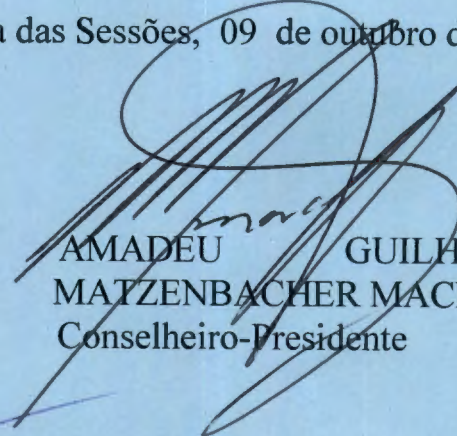


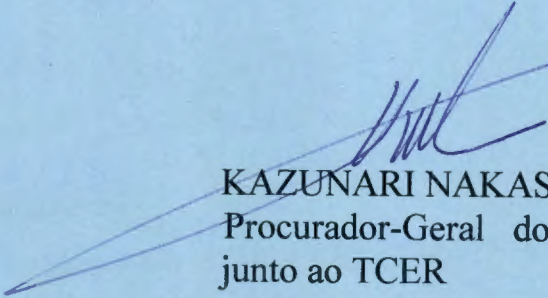
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE

DE 26 / 01 / 98  
3925  
uncentou m 104.02.98

PROCESSO Nº: 1604/92  
INTERESSADA: CARMEM DE LOURDES REQUENA MACHADO (VIÚVA)  
JULIANA DE JESUS DARTIBALLE (FILHA)  
LUCIANO DO CARMO DARTIBALLE (FILHO)  
JULIANO DE JESUS DARTIBALLE (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 271/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Mensal do Senhor Athaide Dartiballe, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Administração, em favor da Senhora Carmem de Lourdes Requena Machado (viúva), Juliana de Jesus Dartiballe, Luciano do Carmo Dartiballe e Juliano de Jesus Dartiballe (filhos), beneficiários legais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Considerar legal**, e proceder o registro do Título de Pensão nº 115/DEPREV/IPERON, de forma vitalícia em favor da Senhora Carmem de Lourdes Requena Machado (viúva), e temporária para os menores Juliana de Jesus Dartiballe, Luciano do Carmo Dartiballe e Juliano de Jesus Dartiballe (filhos), beneficiários legais do ex-servidor público estadual Athaide Dartiballe, com fundamento no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 39/90, no valor correspondente à sua remuneração, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

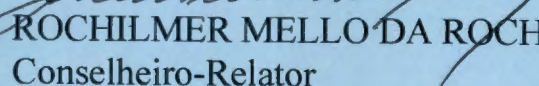
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

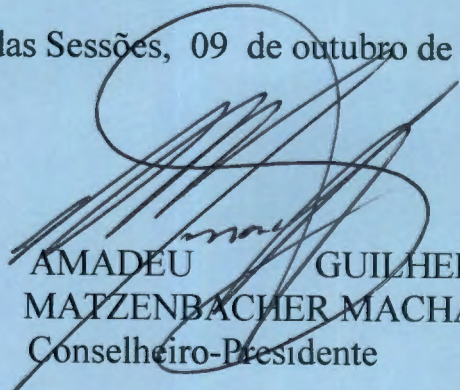


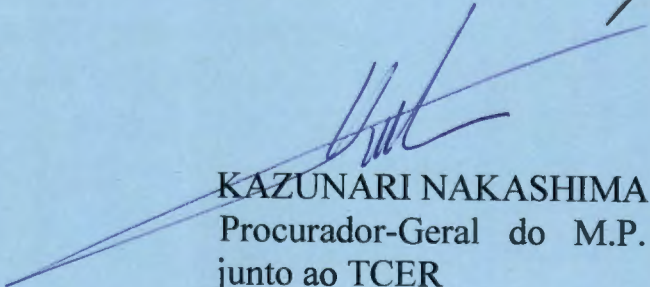
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/98  
4027  
em 26.06.98

PROCESSO Nº: 1227/94  
INTERESSADA: NAZARETH FERREIRA LOPES  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 272/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Mensal do Senhor Anísio de Andrade Costa, ex-funcionário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em favor da Senhora Nazareth Ferreira Lopes (viúva), beneficiária legal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** o retorno do processo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para proceder a adequação do valor da pensão mensal em tela ao disposto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis dêem cumprimento ao item I, desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

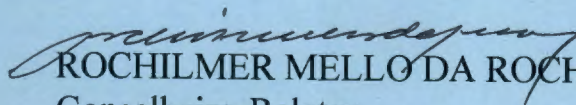


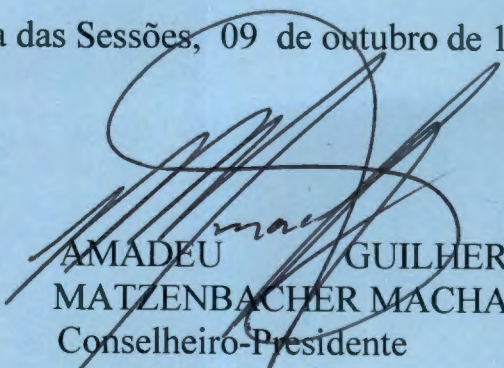


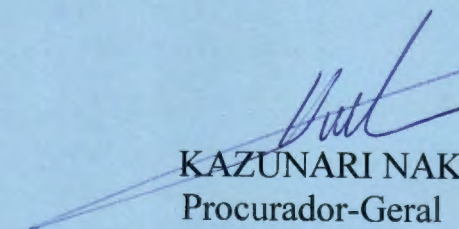
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/04/98  
3985  
circula em 27.04.98

PROCESSO Nº: 1344/94  
INTERESSADA: ANDRÉ IRLAN DA SILVA MEDEIROS (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 273/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Mensal do Senhor Anízio Medeiros, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em favor do menor André Irlan da Silva Medeiros, beneficiário legal, representado por sua tutora, Senhora Naires Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** o retorno do processo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para proceder a adequação do valor da pensão mensal em tela ao disposto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis dêem cumprimento ao item I, desta decisão.

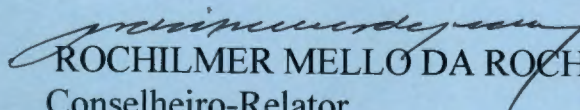
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA

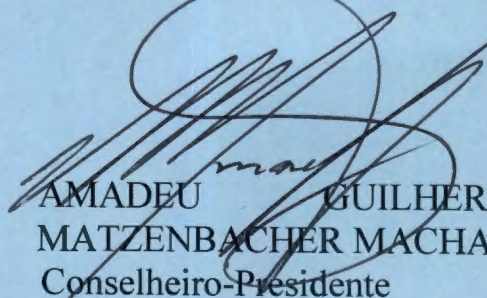


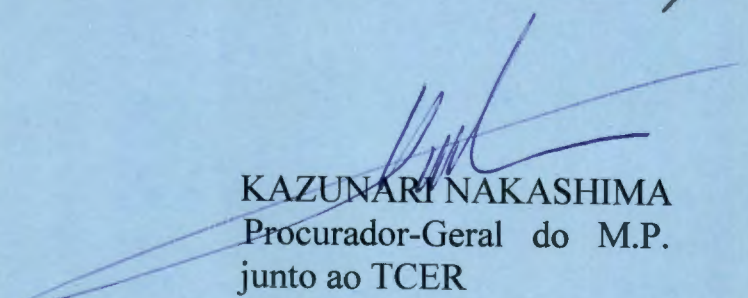
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/04 97  
3965  
cinquenta em 27.04.98

PROCESSO Nº: 1796/94  
INTERESSADA: TEREZA ALVES DA CUNHA DOMINGOS  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 274/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Mensal do Senhor Victoriano Domingos Pinto, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Administração, em favor da Senhora Tereza Alves da Cunha Domingos (viúva), beneficiária legal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** o retorno do processo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para proceder a adequação do valor da pensão mensal em tela ao disposto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis dêem cumprimento ao item I, desta decisão.

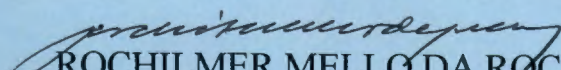
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

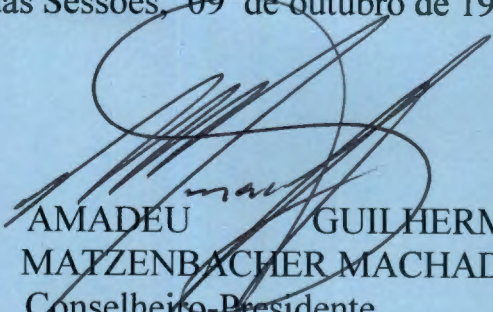


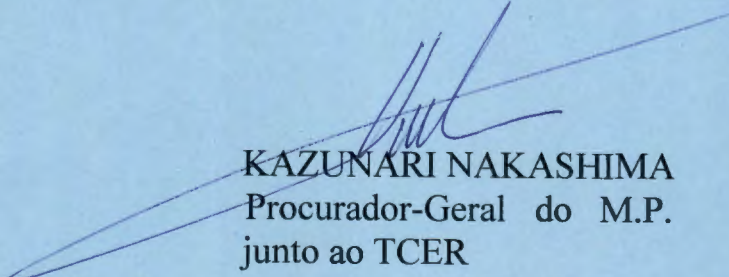
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03/02/98  
3936  
circulou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1584/97 - (APENSO Nº 1799/89)  
INTERESSADO: ORESTES MUNIZ FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO Nº 335/96  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 275/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, em face do acórdão nº 335/96, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, negando-lhe provimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

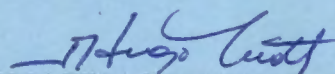
#

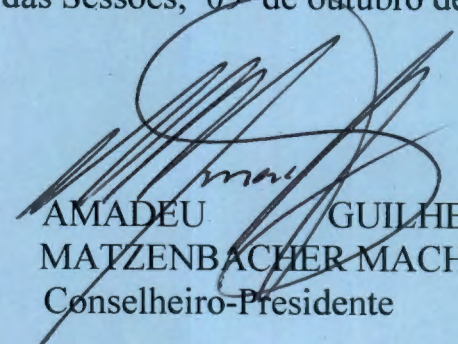


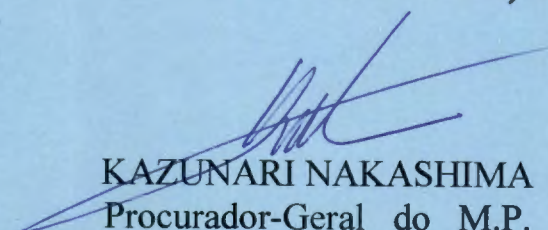
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.

DE 26/10/97  
3925  
unidade em 04.02.98

PROCESSO Nº: 3048/97  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS  
DOS VEREADORES COM BASE NA RESOLUÇÃO  
Nº 021/96 E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 276/97

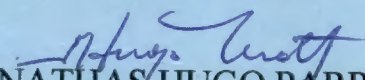
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores com base na Resolução nº 021/96 e demais dispositivos legais, como tudo dos autos consta.

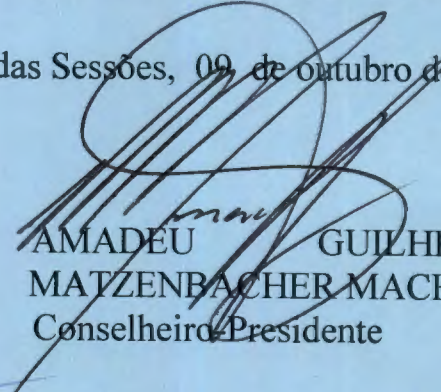
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

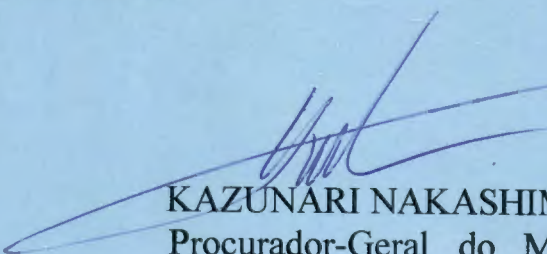
**Não conhecer** da Consulta, por se tratar de caso concreto, estando em desconformidade com os artigos 84 e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26 / 01 / 98  
3925  
wvltm m 04.02.98

PROCESSO Nº: 183/92  
INTERESSADO: ÉLIO FIGUEIREDO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 277/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Élio Figueiredo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Considerar legal** a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao Senhor Élio Figueiredo, materializada através do Ato nº 072, de dezembro de 1991, com fundamentação nas disposições emanadas do artigo 93, VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 80, VI, da Constituição Estadual, com a vantagem prevista na parte final do artigo 160, da Lei Complementar nº 39/90, determinando-se o registro do Ato Concessório, em obediência aos preceitos emanados do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e Conselheiro-Presidente AMADEU

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

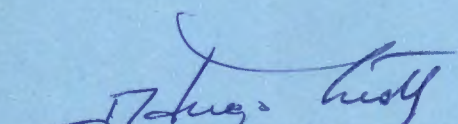
*[Handwritten signature]*

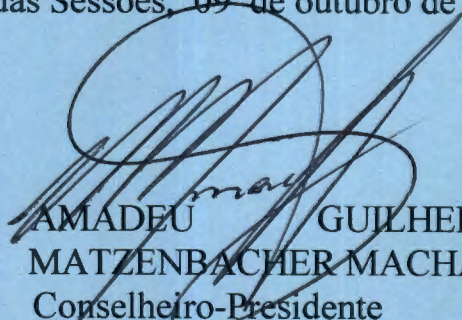


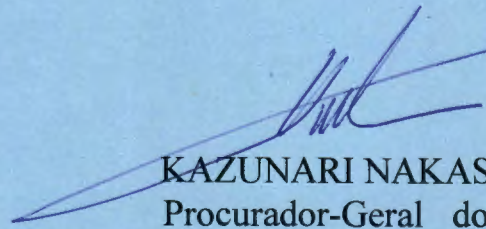
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



DE 26 / 01 / 98  
3928  
circulou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 2282/93  
INTERESSADO: JOÃO CIRO PINHEIRO DE ANDRADE  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL VITALÍCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 278/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Mensal Vitalícia em favor do Senhor João Ciro Pinheiro de Andrade, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Negar** o registro da Pensão Mensal vitalícia ao Senhor João Ciro Pinheiro de Andrade, portador da carteira de identidade nº 15.115 SSP/RO, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, fundamentada na Lei Municipal nº 772, de 17.10.88;

II - **Informar** ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho sobre o teor desta decisão;

III - **Arquivar os autos**, após a execução do item anterior.

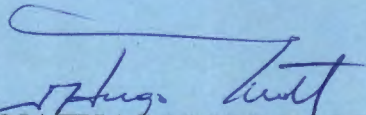
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

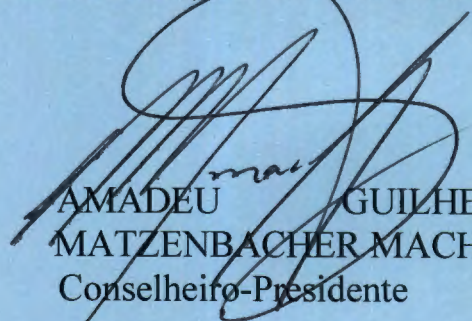


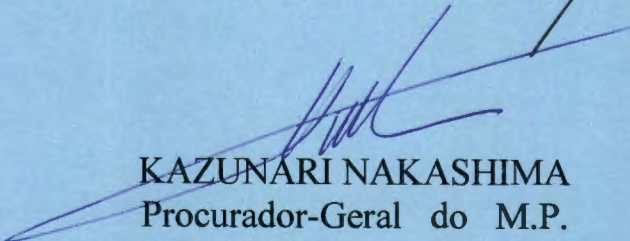
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 01 95  
3925  
cancelou em 04.02.95

PROCESSO Nº: 3636/97  
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 012/97-BERON  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 279/97

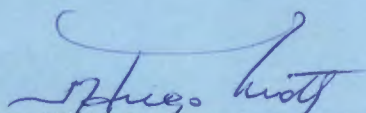
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 012/97-BERON, como tudo dos autos consta.

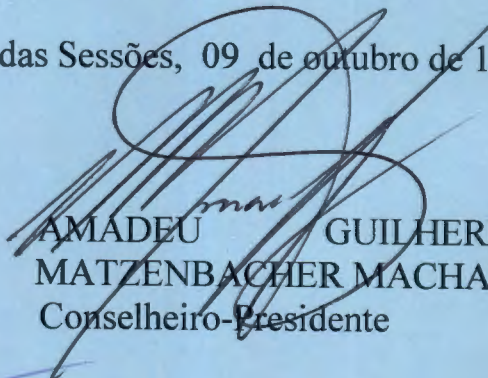
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

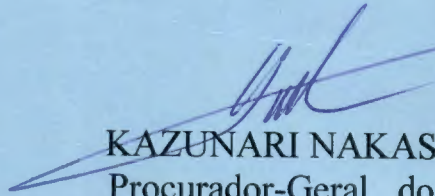
**Considerar regular** o Edital de Tomada de Preços nº 012/97-BERON, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10 / 03 / 97  
3936  
em 11.03.97

PROCESSO Nº: 820/94 - (APENSOS NºS 518, 519, 735, 949, 1338, 1861, 1862, 1863, 1984 E 2351/93; 354 E 355/94)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ SOARES NETO - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 280/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1993 – Baixa de Responsabilidade - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor José Soares Neto, referente à imputação da multa de 200 UFIR's, conforme acórdão 223/96, III, encontrando-se, nesta assentada, devidamente paga, expedindo-se, conseqüentemente, quitação da mesma, ao responsável, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor Misac Peres dos Reis, solidariamente ao Senhor José Soares Neto, referente à imputação da glosa, conforme acórdão nº 223/96, II, encontrando-se, nesta assentada, devidamente paga, expedindo-se, conseqüentemente, sua quitação, aos referidos responsáveis, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96.

**III - Autorizar o parcelamento** do valor imputado a Senhor José Soares Neto, solidariamente, a Francisco Gonçalves Neto,

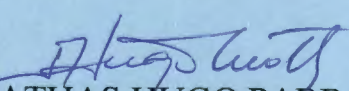


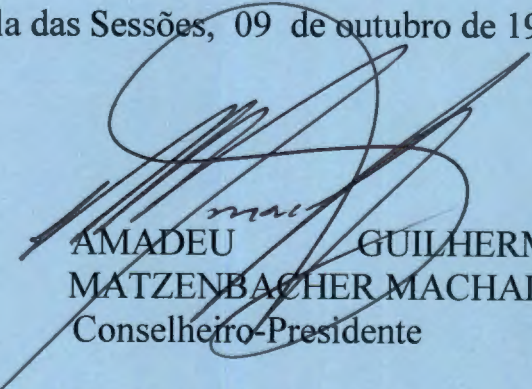
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

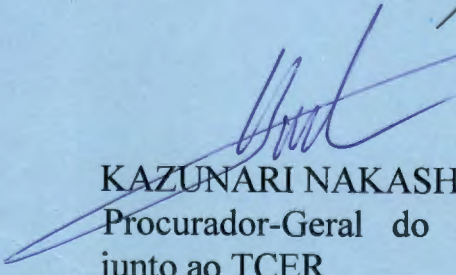
através do acórdão nº 223/96, II, para que providenciem a devolução do valor em moeda corrente, aos Cofres da Municipalidade, acrescida dos juros de mora devidos, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira parcela vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira parcela, mediante guia de recolhimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 01 / 98  
3928  
urubou m 104.02.98

PROCESSO Nº: 1777/91 - (APENSOS NºS 200 E 605/90; 559/91)  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 281/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1989, da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor Urbano de Paula Filho, referente à imputação da multa de 500 (quinhentas) UFIR's, fixada no acórdão nº 235/96, II, encontrando-se, nesta assentada, devidamente paga, expedindo-se, conseqüentemente, quitação da multa ao imputado, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das demais determinações, contidas no acórdão nº 235/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/03/98  
3965  
em 24.03.98

PROCESSO Nº: 1931/92  
INTERESSADOS: JOÃO PEREIRA DE MELO NETO (VIÚVO)  
CLÁUDIO BENEDITO (FILHO)  
RITA DE CÁSSIA R. MELO (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 282/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Mensal Vitalícia, em favor do Senhor João Pereira de Melo Neto e Pensão Mensal Temporária, em favor dos menores Cláudio Benedito e Rita de Cássia R. Melo, beneficiários legais da Senhora Elícia Rodrigues de Melo, ex-funcionária da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I- **Determinar** o retorno do processo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que se proceda adequação do valor da Pensão mensal, na forma do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis dêem cumprimento ao item I, desta decisão.

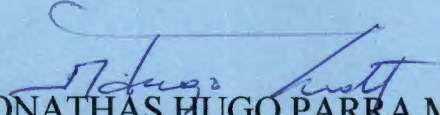
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

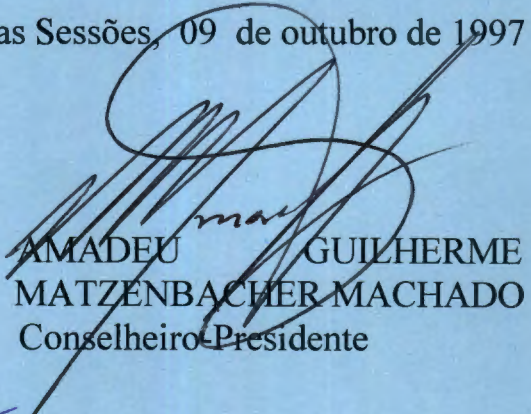


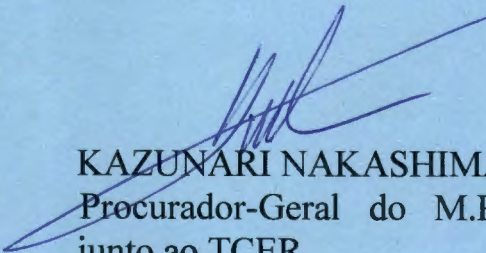
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 01 / 98  
3928  
circulou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1932/92  
INTERESSADOS: EDMAR CRISPIM DA SILVA (FILHO)  
EDILENE MARIA DA SILVA (FILHA)  
EDMILSON CRISPIM DA SILVA (FILHO)  
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 283/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Mensal do Senhor Sebastião Crispim da Silva, em favor dos menores Edmar Crispim da Silva, Edilene Maria da Silva, Edmilson Crispim da Silva e Maria das Graças da Silva, beneficiários legais, representados por sua procuradora, Senhora Laura de Jesus Cáo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o registro da Pensão Mensal Temporária aos menores Edmar Crispim da Silva, Edilene Maria da Silva, Edmilson Crispim da Silva e Maria das Graças da Silva, representados pela Senhora Laura de Jesus Cáo, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual.

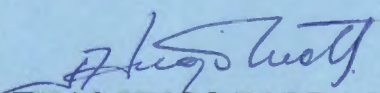
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

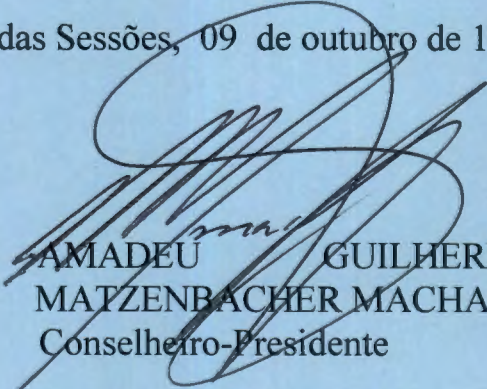


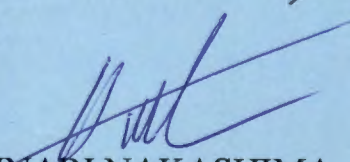
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE  
DE 23/03/98  
3965  
circulou em 24.03.98

PROCESSO Nº: 2445/92  
INTERESSADOS: VALDIR JOSÉ AZEVEDO (VIÚVO)  
CHRISTIELLY MOROSKOSKY DE AZEVEDO (FILHA)  
CLEISSON MOROSKOSKI DE AZEVEDO (FILHO)  
CARINE MOROSKOSKI DE AZEVEDO (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 284/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão Mensal da Senhora Fátima Moroskoski de Azevedo, ex-funcionária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em favor do Senhor Valdir José Azevedo e dos menores Christielly Moroskoski de Azevedo, Cleisson Moroskoski de Azevedo e Carine Moroskoski de Azevedo, beneficiários legais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** o retorno do processo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que se proceda adequação do valor da Pensão Mensal, na forma do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis dêem cumprimento ao item I, desta decisão.

*h*

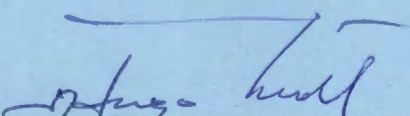
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

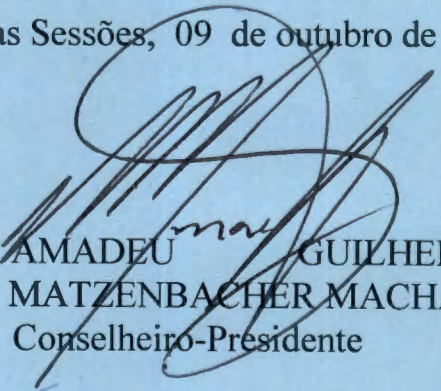


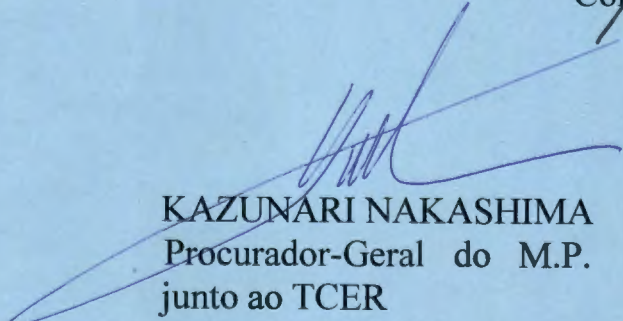
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2318/94 - (APENSO Nº 928/94)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
EMIÇÃO DE TÍTULO EXECUTÓRIO  
RESPONSÁVEL: WALMIR DOMINGOS PIOVESAN  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 285/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 1993 – Emissão de Título Executório - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Proceder** a imediata expedição de Título Executório contra os Senhores abaixo elencados, conforme determinado no item XI, do Acórdão nº 065/96:

RESPONSÁVEIS	VALOR (UFIR)
Walmir Domingos Piovesan .....	39.390,00;
Antônio Alves Pires .....	1.000,00;
Otaniel Alves Batista .....	1.000,00;

II - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências relativas ao cumprimento do item I, desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

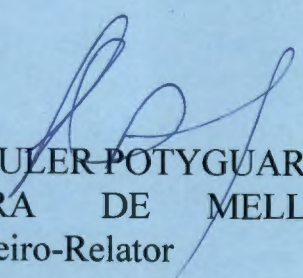




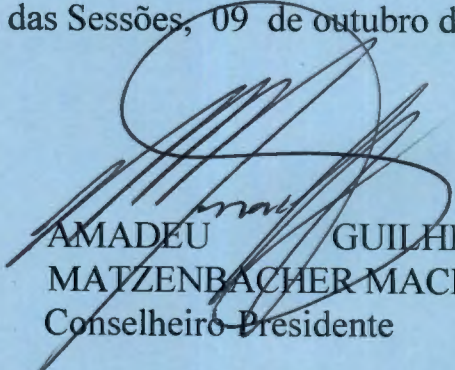
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

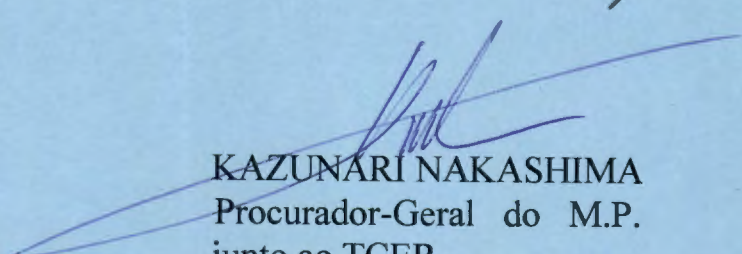
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/01/98  
3925  
circulou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 899/94 - (APENSOS NºS 730, 1143, 1144, 1145, 1391, 1815, 1816, 2234 E 2235/93; 163, 375 E 1052/94)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: VALDIR RAUPP DE MATOS - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 286/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**Recomendar** à Administração do Município de Rolim de Moura, para que adote medidas, visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando, dessa forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos.

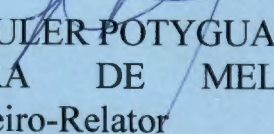
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

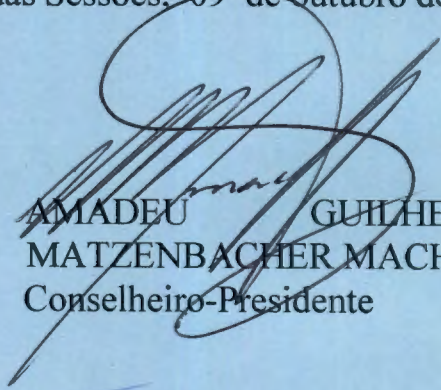


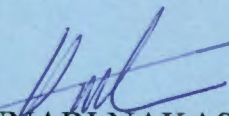
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26 / 01 / 98  
3928  
cancelou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1037/97 - (APENSOS NºS 921, 922, 1225, 1325, 1582, 2050, 2650, 2636, 2848, 3300, 3595, 3810 E 3830/97; 356/97)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: MAURO DE CARVALHO - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 287/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**Recomendar** à Administração do Município de Ministro Andreazza, para que adote as medidas sugeridas nos relatórios do Corpo Instrutivo e no Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visando evitar a ocorrência das falhas verificadas no presente e, conseqüentemente, suas reincidências.

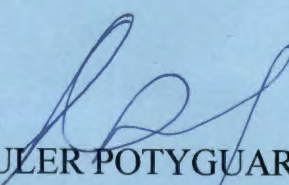
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

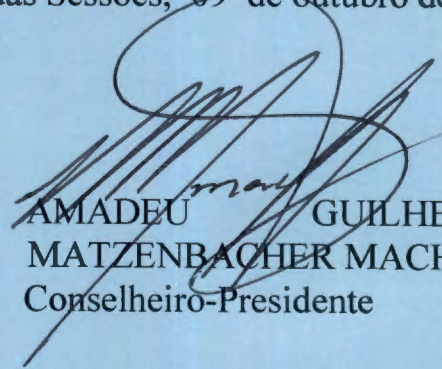


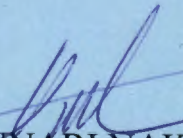
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26 / 01 / 98  
3925  
cancelou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 2140/97  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/97  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 288/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 006/97, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o Edital de Tomada de Preços nº 006/97, do Tribunal de Justiça de Rondônia;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que adote as medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Tomada de Preços nº 006/97.

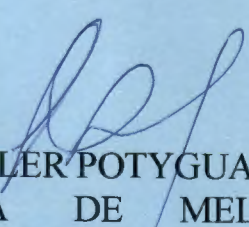
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

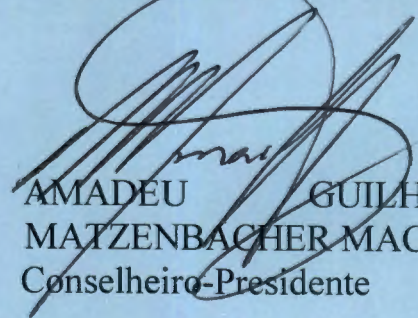


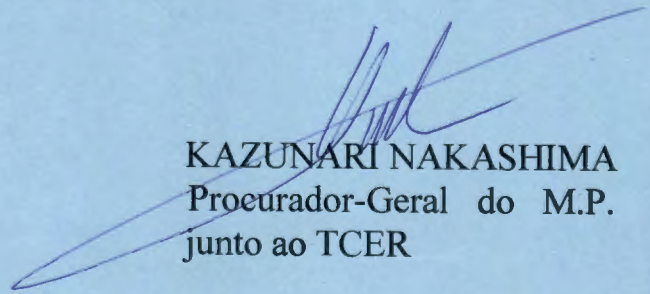
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/03/95  
3456  
okulou em 11.03.99

PROCESSO Nº: 809/94 - (APENSOS NºS 1234, 1235, 1236, 1241, 1242, 1413, 1659, 1912, 1970, 2250 E 2504/93; 1246/94)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 289/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jarú, referente ao exercício de 1993 – Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder o parcelamento** ao Senhor Luiz Antônio Claudiano Silva, referente ao débito consignado no Acórdão nº 55/97, de acordo com a forma disposta na Lei Complementar nº 68/92, respeitada a não extrapolação a 10% do salário líquido do servidor, que, para tanto, deverá comprovar através de documento de arrecadação e contracheque, visando a conferência do recolhimento;

II - **Alertar** ao requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela, importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER





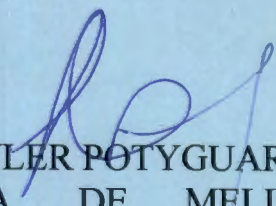
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

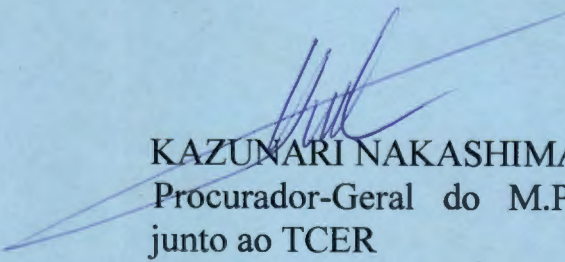
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02 / 12 / 97  
nº 3893  
CIRCULO EM 04/12/97

PROCESSO Nº: 2054/97 - (APENSOS NºS 566, 1030, 1085, 1195, 1470, 1793, 2039, 2363, 3199, 3687, 3811 E 3903/96; 359/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO BARROS DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 290/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Recomendar** à Administração do Município de Santa Luzia do Oeste, para que adote as medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, evitando-se, com isso, suas reincidências.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER



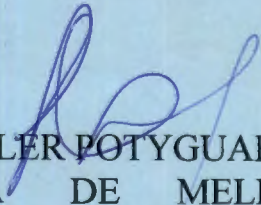
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

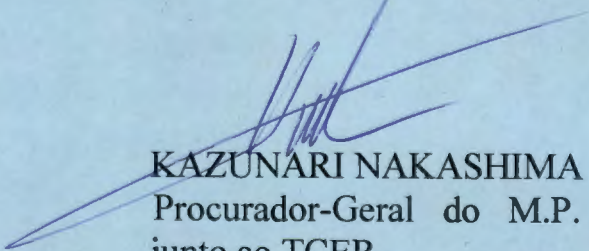
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02/12/97  
3593  
cancelou em 04.12.97

PROCESSO Nº: 1601/92  
INTERESSADA: GENILDE ARAÚJO MORAIS (VIÚVA)  
LEIDE MARIANA ARAÚJO MORAIS (FILHA)  
LEIDE MARA DE ARAÚJO MORAIS (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 291/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Lindoberto de Almeida Moraes, em favor da Senhora Genilde Araújo Moraes (viúva), e das menores Leide Mariana Araújo Moraes e Leide Mara de Araújo Moraes (filhas), beneficiárias legais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Considerar legal e proceder o registro do Título de Pensão nº 038/DEPREV/IPERON à Genilde Araújo Moraes (viúva), Leide Mara de Araújo Moraes e Leide Mariana Araújo Moraes, filhas do ex-servidor público estadual Lindoberto de Almeida Moraes, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do último salário contribuição, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.**

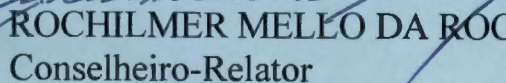
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

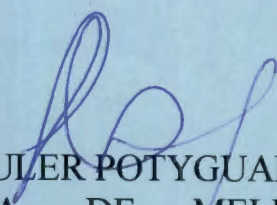


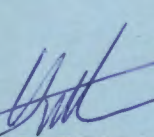
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02/12/97  
3693  
w. melo em 04.12.97

PROCESSO Nº: 2078/92  
INTERESSADA: MARTA SANTA DA ROCHA (VIÚVA)  
WEBER IRIZ ROCHA (FILHO)  
JOSÉ WELLETON ROCHA (FILHO)  
ELIAS DA ROCHA (FILHO)  
ISAQUE ALMEIDA DA ROCHA (FILHO)  
JOSÉ IRIS DA ROCHA FILHO (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 292/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor José Iris Almeida da Rocha, em favor da Senhora Marta Santa da Rocha (viúva), e dos menores Weber Iriz Rocha, José Welleton Rocha, Elias da Rocha, Isaque Almeida da Rocha e José Iris da Rocha Filho, beneficiários legais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Considerar legal e proceder o registro** do Título de Pensão nº 102/DEPREV/IPERON, no valor correspondente à remuneração do ex-servidor José Iris Almeida Rocha, aos beneficiários Marta Santa da Rocha, viúva, e aos filhos Weber Iriz Rocha, José Welleton Rocha, Elias da Rocha, Isaque Almeida da Rocha e José Iris da Rocha Filho, na forma do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 39/90; artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

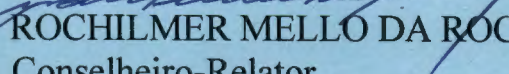
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

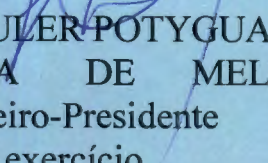


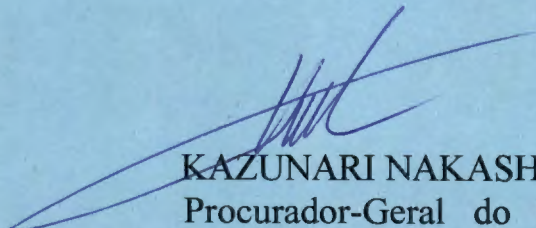
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02/12/97  
3593, em 04.12.97

PROCESSO Nº: 233/95  
INTERESSADO: CELECINA DO VALE GOMES  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 293/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do ex-soldado PM RE 03281-9, José Júnior Teodoro Gomes, em favor da Senhora Celecina do Vale Gomes (genitora), beneficiária legal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar o registro** do ato concessório da Pensão Policial Militar nº 027/96, que retificou o Título de Pensão Policial Militar nº 008/90, em favor da Senhora Celecina do Vale Gomes, genitora e beneficiária legal do ex-Soldado PM RE 03281-9, José Júnior Teodoro Gomes, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-

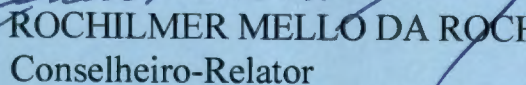


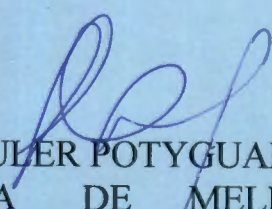


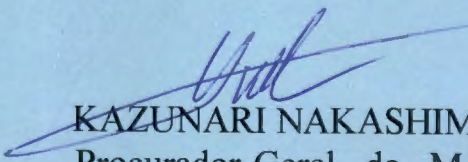
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 02/12/97  
3693  
circula em 04.12.97

PROCESSO Nº: 2075/92  
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA (VIÚVA)  
VAGDA MARIA DA SILVEIRA (FILHA)  
MAGNO SILVEIRA DA SILVA (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 294/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Argentino da Silveira Netto, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Educação, em favor da Senhora Maria da Conceição Silveira (viúva), e dos menores Vagda Maria da Silveira e Magno Silveira da Silva, beneficiários legais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Considerar legal e proceder o registro** do Título de Pensão nº 046/DEPREV/IPERON, no valor correspondente à remuneração do ex-servidor Argentino da Silveira Netto, aos beneficiários Maria da Conceição Silveira, viúva, e aos filhos Vagda Maria da Silveira e Magno Silveira da Silva, na forma do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 39/90; artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

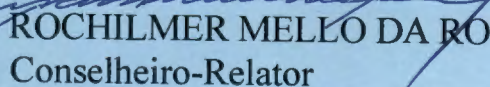
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-

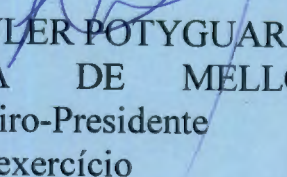


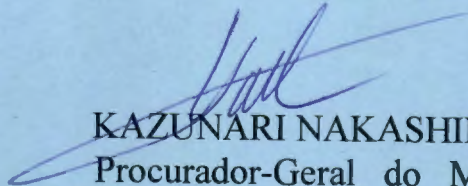
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02/12/97  
3893  
encerrou em 04.12.97

PROCESSO Nº : 1915/92  
INTERESSADA: LOURDES RODRIGUES LOPES  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 295/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Joel Lopes, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Saúde, em favor da Senhora Lourdes Rodrigues Lopes (viúva), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Considerar legal e proceder o registro** do Título de Pensão nº 110/PROGER/IPERON/93, à Lourdes Rodrigues Lopes, viúva e beneficiária legal do ex-servidor público estadual, Joel Lopes, na forma do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 39/90; artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

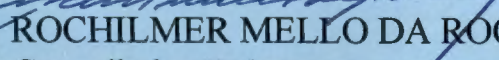
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

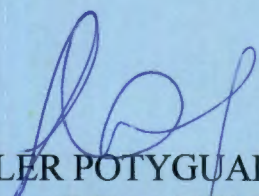


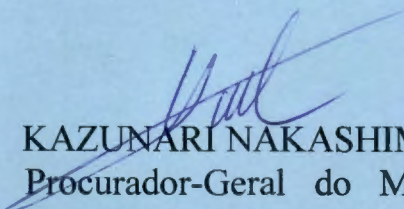
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 02/12/97  
3893  
circulou em 04.12.97

PROCESSO Nº: 2650/91  
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO/LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 139/89-PGE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 296/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 139/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer** do requerimento e da documentação acostada às fls. 356 e 357, em face da matéria já ter sido apreciada em Sessão Plenária, realizada em 04 de junho de 1993.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02 / 12 / 97  
3893  
cancelou em 04.12.97.

PROCESSO Nº: 3317/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 001/CPL/97  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 297/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/97, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o Edital de Concorrência Pública nº 001/97-CPL/CACOAL, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Recomendar** à Administração do Município de Cacoal, para que sejam adotadas medidas objetivando fiel cumprimento à Resolução Normativa nº 001/95-TCER, no que concerne ao prazo para remessa de toda a documentação referente aos Editais de Licitação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

A7

R

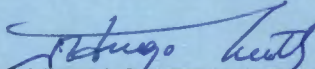


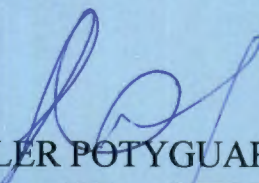


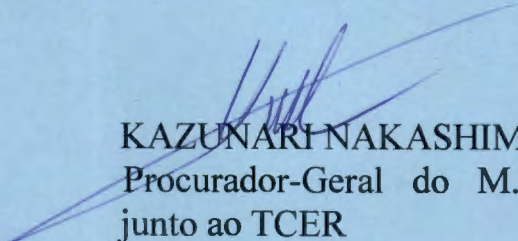
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
**KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro-Relator

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02 / 12 / 97  
3893  
circulou em 04.12.97

PROCESSO Nº: 840/97  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS  
Nº 005/97/CSPL/SEDUC  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 298/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 005/97/CSPL, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o Edital de Tomada de Preços nº 005/97/CSPL/SEDUC, à luz dos preceitos estabelecidos pela lei Federal nº 8.666/93;

II - **Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação, fiel cumprimento aos preceitos contidos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, no que concerne a obrigatoriedade dos Órgãos da Administração de adotarem as medidas determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em função dos exames prévios dos editais.

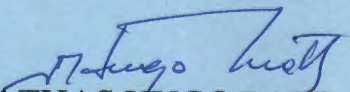
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

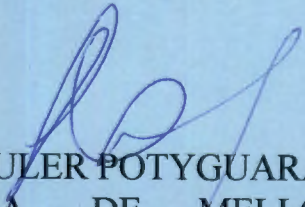


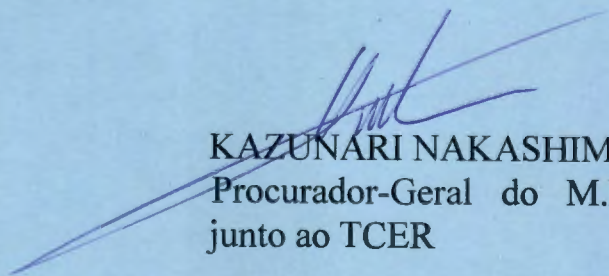
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



DE 02/12/97  
3893  
em 04.12.97

PROCESSO Nº: 765/94  
INTERESSADOS: JÔNATAS GONÇALVES DAS CHAGAS (FILHO)  
MARILENE GONÇALVES DAS CHAGAS (FILHA)  
CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR (FILHO)  
SAMUELSON GONÇALVES DE AGUIAR (FILHO)  
JOELMA GONÇALVES DE AGUIAR (FILHA)  
FRANCISCO GONÇALVES DE AGUIAR (FILHO)  
JOELSON GONÇALVES DE AGUIAR (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 299/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Maria Marlene de Aguiar, ex-funcionária da Secretaria de Estado da Educação, em favor dos menores Jônatas Gonçalves das Chagas, Marilene Gonçalves das Chagas, Carlos Gonçalves de Aguiar, Samuelson Gonçalves de Aguiar, Joelma Gonçalves de Aguiar, Francisco Gonçalves de Aguiar e Joelson Gonçalves de Aguiar, beneficiários legais, representados por sua tutora, Senhora Maria da Conceição Gonçalves Guimarães, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

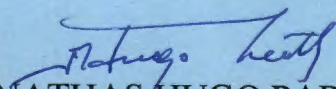
**Determinar o Registro** da Pensão Mensal Temporária aos menores Jônatas Gonçalves das Chagas, Marilene Gonçalves das Chagas, Carlos Gonçalves de Aguiar, Samuelson Gonçalves de Aguiar, Joelma Gonçalves de Aguiar, Francisco Gonçalves de Aguiar e Joelson Gonçalves de Aguiar, representados por sua tutora, Senhora Maria da Conceição Gonçalves Guimarães, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual.

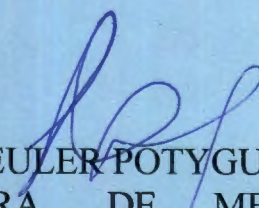


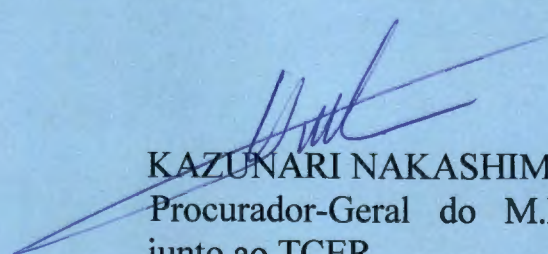
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03/03/98  
396,5  
circulou em 24.03.98.

PROCESSO Nº: 2605/94  
INTERESSADO: RONY CARDOSO DA SILVA (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 300/97

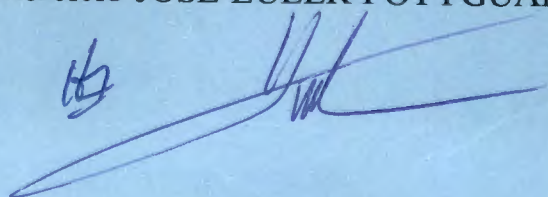

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Maria de Jesus Cardoso Serrão, ex-funcionária da Secretaria de Estado da Saúde, em favor do menor Rony Cardoso da Silva, beneficiário legal, representado por sua tutora, Senhora Maria Serrão Viana, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar o retorno do processo** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que se proceda a adequação do valor da Pensão Mensal, na forma do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis dêem cumprimento ao item I desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER